



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-23901-2002-000-00-00-0TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REIS
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Pela petição de fls. 19/20, o Município de Limoeiro do Norte requer a reconsideração do Despacho de fls. 18, que determinou a desacomulação dos pedidos formulados na presente medida correicional, e, em consequência, o deferimento da medida liminar requerida na inicial, "ao menos para sustar o levantamento dos valores objetos dos seqüestros" (fl. 20), sob a alegação de que "a cumulação é possível, pois requerente, requerido e causa de pedir são as mesmas" (fl. 19). Informa que a reclamação foi apresentada em cinco dias, contados da data em que tomou ciência dos mandados de seqüestro, e que é possível ocorrer a perda de objeto da reclamação, ante a iminência de saque dos recursos bloqueados.

Verifica-se que a alegação de que as partes e a causa de pedir são as mesmas não é suficiente para justificar a modificação do despacho mencionado, já que são diversos os atos atacados na inicial.

Quanto à tempestividade e à possibilidade de ocorrer a perda de objeto da reclamação correicional, registre-se que essas questões serão examinadas no momento oportuno.

Mantenho o despacho ora impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Decorrido o prazo de 10 dias estabelecido no Despacho de fl. 18, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-20578-2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 REQUERIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Francisco Antônio de Oliveira, que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº 482/94, em razão da preterição da ordem cronológica decorrente do pagamento do requisitório nº EP-2.844/94 - de natureza alimentar - do Tribunal do Estado de São Paulo, expedido depois do de nº 482/94.

Sustenta que são três os fatos que impedem o seqüestro: a) a ordem cronológica é observada por tribunal requisitante; b) o crédito executado e incluso no aludido precatório não é de natureza alimentar, de acordo com o Acórdão nº 34.636/93; e c) a autarquia não foi intimada a responder aos termos integrais do pedido de seqüestro.

Nesse passo, ampara a correicional em ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LXIX, 93, incisos IX, 100, e parágrafos, e 165, todos da Constituição Federal; 730 e 731 do CPC, aos dispositivos da Lei nº 1.533/51, ao Provimento nº 3/98, e em contrariedade à decisão proferida na ADIn 1.662-74 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, procurando demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, sustenta a impropriedade da medida decretada. À guisa de evidenciar o *periculum in mora*, destaca que o seqüestro inibe o desenvolvimento das atividades sociais e causa lesão irreparável ao patrimônio público.

Finalmente, requer a) a concessão de medida liminar, a fim de que seja cassada "a decisão que decretou o seqüestro de rendas da Sucen e anulação dos atos subsequentes prolatados na reclamação trabalhista." (FLS. 19)

Sem razão a requerente.

A Constituição - art. 100 - prestigia a igualdade dos credores, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Prevê que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Extrai-se do texto político que o legislador constituinte não permite a elaboração da ordem cronológica por Tribunal requisitante, mas apenas por apresentação do requisitório ao ente público devedor, uma vez que a norma constitucional a ele é direcionada. A única possibilidade advinda do artigo 100 da Constituição Federal é de elaboração de ordem cronológica dúplice pela Fazenda Pública, para efeito de pagamento de precatórios judiciais, uma para os créditos de natureza alimentar, outra para os demais créditos, ante ao direito preferencial dos primeiros.

Por outro lado, não obstante a premissa lançada no Acórdão nº 34.636/93, o crédito trabalhista é de natureza alimentar, que não pode ser preterido ou procrastinado. Outrossim, verifica-se que a requerente, em diversas oportunidades, foi intimada a se manifestar nos autos do precatório nº 482/94.

Esclarecidas essas questões, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitida hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.** De fato, segundo o STF, tal emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Embora se pleiteie nesta reclamação correicional a suspensão da ordem de seqüestro por ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta Política, a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que legaliza a ordem de seqüestro impugnada nesta correicional, referente ao precatório nº 482/94, razão por que indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-9.069/2002.9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 De Abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-15031-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : SANTOS FUTEBOL CLUB
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELEGRINA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal, ocorrida em 10/4/2002.

Examinando-se os autos, constata-se que, apesar de o processo já se encontrar em fase de agravo regimental, não foi atendido o requisito do parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual "A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, NA FORMA DA LEI, COM PODERES ESPECÍFICOS."

Assim, chamo o feito à ordem e fixo o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que o requerente junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19707-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
 ADVOGADA : Dr.ª Rita de Cássia Peixoto Mazza
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, em que a COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1 ataca despacho do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, sob o fundamento de incompetência funcional daquele órgão, deixou de receber a medida correicional apresentada pela requerente, cujo objetivo era atacar despacho do juiz do próprio TRT, relator do recurso ordinário em reclamação trabalhista nº TRT-RO-20000387430.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional; b) proceda à autenticação dos documentos enfilexados nos autos, da fl. 16 até a fl. 91; e c) apresente duas cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação da terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-20207-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Município de Morada Nova com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que determinou o seqüestro de cotas do fundo de participação do município-requerente, consubstanciado em autos de precatórios requisitórios (processos nºs 154/2002, 155/2002, 156/2002, 157/2002 e 158/2002).

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-12328-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REGIS
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal, ocorrida em 10/4/2002.

Examinando os autos, constato que, apesar de a liminar pleiteada já ter sido parcialmente deferida, nos termos do Despacho de fls. 32, o objetivo da presente reclamação correicional, apresentada pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, é atacar vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos precatórios judiciais nºs 820/95, 166/96, 245/96, 352/96, 354/96, 559/97, 784/97, 785/97 e 787/97.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, chamo o feito à ordem e concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados. Determine, ainda, que o Município de Limoeiro do Norte indique, em igual prazo, o nome e o endereço dos terceiros interessados em cada ato atacado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de Abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-757.906/2001.2

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª

REGIÃO DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo ente público contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial.

O despacho de fls. 131, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral, concedeu parcialmente liminar para que fosse excluída da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares. Essa decisão determinou também que o Município de Cravinhos comprovasse junto ao Eg. Regional a destinação das verbas especificadas, para que fosse dada eficácia à liminar parcialmente concedida.

As fls. 137/138, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região prestou as informações, afirmando que a medida constritiva foi deferida em virtude de haver-se expirado o prazo para pagamento do precatório sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Aduziu que apesar de ter sido o precatório apresentado ao Município no primeiro semestre de 1996, os créditos dos exequentes não foram solvidos no ano de 1997. Fundamentou a tese do cabimento de seqüestro na orientação jurisprudencial desta Corte, e nos arts. 100, § 2º, in fine, da Constituição Federal E 78, § 4º, do ato das disposições constitucionais transitórias.

O despacho de fls. 140 expôs que a liminar parcialmente concedida condicionava-se à comprovação pelo Município de que o seqüestro abrangia verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção de atividades educacionais e médico-hospitalares. Diante disso, determinou a expedição de ofício ao Eg. TRT para que fizesse cumprir tal ordem, ou seja, que determinasse ao Município a comprovação de que o seqüestro, efetivamente, atingiu tais verbas, sob pena de ser cassada a liminar concedida nesses autos.

As fls. 146/148, o Município de Cravinhos informou que "em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, vem o requerente, espontaneamente, informar que a determinação já foi cumprida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. E que foram apresentados, junto àquela Corte, os documentos comprobatórios do seqüestro de verbas alheias ao Fundo de Participação dos Municípios". Após, o requerente requereu a manutenção da liminar concedida.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitadamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, para suspender o mandado de seqüestro nº. 241/2001.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19397-2002-000-00-00-3TST

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Analisando o instrumento procuratório de fl. 13, outorgado ao causídico da requerente, Dr. João Pires dos Santos, verifico a ausência de cláusula especial, atribuindo poderes específicos para ajuizar reclamação correicional, na forma do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-07133-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que as informações requeridas ao juiz presidente do TRT da 15ª Região, imprescindíveis ao julgamento da reclamação correicional em tela, não foram prestadas, renovo o pedido feito a fls. 98/99, para que seja atendido em 10 dias.

Notifique-se o Juiz-Presidente do TRT da 15ª região.

Intime-se a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial desta reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-5545-2002-000-00-00-2TST

REQUERENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Determino a citação de Luiz Roberto Meyer Chermem, terceiro interessado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 130/131.

Publique-se.

Brasília, 25 De Abril De 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral Da Justiça Do Trabalho

PROC. NºTST-RC-25344-2002-000-00-00-1TST

REQUERENTE : ITAIR OLENCHI
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO C. BARBOSA
REQUERIDO : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por ITAIR OLENCHI contra despacho do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fl. 52), Pedro Pereira de Oliveira, que, por verificar, no agravo de instrumento em agravo de petição nº TRT-AI-180/2001, interposto por Carrocerias e Móveis Bandeirantes Ltda., a falta de peças essenciais ao traslado, converteu o processo em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem e a correta formação do instrumento pela empresa.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, inviabilizando a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) junte aos autos instrumento de mandato, em que outorga poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, e a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 14ª Região (fl. 52), ora reclamado; b) apresente duas cópias da petição inicial, o que viabiliza a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação da terceira interessada; e c) proceda à autenticação dos documentos emfeixados nos autos, de fls. 7 a fls. 75, de fls. 78 e fls. 82 a fls. 86.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-AIRR-311-1998-151-17-00-0

PETIÇÃO TST-P-36.808/02.0

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A): Dr.(*) Alessandro Andrade Paixão

AGRAVADO:RITA DE CÁSSIA SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(*) José Carlos Rosestolato Rezende

DESPACHO

1 - Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 29/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AR-816.878/01.9

PETIÇÃO TST-P-37.245/02.7

RECORRENTE:ELIZABETH NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO(A): Dr.(*) Francisco Martins Leite Cavalcante

RÉU:UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR(A):Dr.(*) Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3 - Publique-se.

Em 30/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC - 746.981/01.7

PETIÇÃO TST-P-38.312/02.0

RECORRENTE:PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A - BRASPECTRO

ADVOGADO(A): Dr.(*) Fernando Morelli Alvarenga

RECORRIDO:UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR(A):Dr.(*) Walter do Carmo Barletta

RECORRIDO:CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLO E OUTROS

ADVOGADO(A):Dr.(*) Humberto Jansen Machado

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino a juntada da petição, alterando-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 30/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR - 383.114/970 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

Embargado : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 215-221, pela qual Maria Elisabét Schneider Robles requer sua habilitação nos autos tendo em vista o falecimento do Reclamante : "J. Defiro, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Reautue-se o feito para constar o Espólio de RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES. " Brasília, 3 de maio de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-463.494/1998.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATODOS PROFESSORESDE ENSINO DETERCEIRO GRAU DE CURTIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADOS : DR. AS SORAIA POLÔNIO VINCE E ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

EMBARGADOS : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA E SOCIEDADE PARANAENSE DE

CULTURA

Advogados: Drs. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira e José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A discussão destes autos refere-se ao alcance da disposição do art. 8º, inciso III, da Carta Magna, matéria que será encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação.



À Secretaria da SBDI-1 para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-175.894/958, em que é Relator o Ministro Ronaldo Lopes Leal, que trata do mesmo tema dos presentes embargos. Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-531.850/99.4TRT - 1ª região
Embargantes : ALVARO FERES ASSEF E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DESPACHO

Em face do disposto no art. 267, § 4º, do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pelos Reclamantes na petição juntada às fls. 395/397.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-./TRT - 4ª REGIÃO
PROC. NºTST-ED-E-RR-315.304/96.4TRT - 4ª REGIÃO
Embargante: ALAOR MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR.ª LUCIANAMARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbgn

PROCESSOPROC. Nº TST-E-RR-381319/97.7 17ª REGIÃO
Embargante: GENI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. CARMEN LÚCIA CORREA COSTA

DESPACHO

Por meio da r. Petição de fls. 190/202, a Reclamante-embargante apresenta Agravo Regimental.

Ocorre que, de acordo com o art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, o Agravo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 180/181.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-ERR-470.426/98-8 TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 363/373 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/ísr

PROC. NºTST-ED-ERR-485.538/98-4 TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LAURINO VIVIAN
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 177/187 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/ísr

PROC. NºTST-ED-E-RR-642.110/2000.7TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO
EMBARGADA : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 229/231 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/JP

PROC. NºTST-ED-E-RR-654.344/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS CRIPPA
ADVOGADA : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcmx

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-741.331/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Embargante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Wilton Roveri

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO LOURO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

Com fulcro no artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo -CEAGESP interpõe recurso de embargos ao acórdão de fls. 203/204, complementado às fls. 221/222, mediante o qual não foi conhecido do recurso de embargos, porque incabível.

De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do TST julgar, em última instância, "os embargos interpostos a decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República". Isso significa dizer que se exauriu a esfera recursal trabalhista, facultando-se à parte irresignada a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o faça enquadrando o apelo dentro do permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a Embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de embargos, porquanto fundamentado o apelo exclusivamente nos termos do artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO ADMITO O RECURSO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José

Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal após o julgamento do processo RXOFROAR-775788/2001, cujo número de preção é 2; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo após o julgamento do processo ROAR-789755/2001, cujo número de preção é 10; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira após o julgamento do processo ROAR-803518/2001, cujo número de preção é 12; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo AR-570377/1999, cujo número de preção é 16; retiraram-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros e o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen após o julgamento do processo RXOFMS-802063/2001, cujo número de preção é 19; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi após o julgamento do processo ROAR-774339/2001, cujo número de preção é 20. Após o julgamento do processo ED-RXOFROMS-482986/1998, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de congratulações ao Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho, Dr. Paulo Jobim, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, eu gostaria de pedir rapidamente a palavra em meu nome, em nome do Ministro José Luciano de Castilho e, acredito, em nome de toda a Corte. Na última sessão do Pleno, não tivemos oportunidade de fazer a homenagem e dar os cumprimentos ao novo Ministro do Trabalho, Dr. Paulo Jobim, que esteve aqui na posse de V. Ex.ª. O Ministro Wagner Pimenta e eu estivemos na posse de S. Ex.ª quando da transmissão do cargo do Ministro Dornelles. Gostaríamos de registrar a satisfação de vê-lo hoje como Ministro do Trabalho. Foi Secretário Executivo do Ministro Dornelles durante vários anos. Graças ao Ministro Dornelles e ao Dr. Paulo Jobim, consegui-se, efetivamente, a aprovação de uma série de projetos de interesse especialmente da Justiça do Trabalho, como a extinção da representação classista, aprovação do rito sumaríssimo, aprovação das Comissões de Conciliação Prévia. De forma que, efetivamente, o atual Ministro Paulo Jobim se faz merecedor de estar ocupando este cargo que, sabemos, dará continuidade a um trabalho que foi feito pelo Ministro Dornelles, que se mostrou, nos últimos tempos, talvez, um dos melhores Ministros do Trabalho que já tivemos, pela capacidade de articulação, de congregar, de unir todas as classes patronais e operárias. Dessa forma, Sr. Presidente, fica aqui nosso registro, os nossos cumprimentos e nossa saudação ao Ministro Paulo Jobim". **Processo: ROAR - 397706/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Univalem S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Jailson Gomes Duque, Advogado: Odonel Urbano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 471770/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Recorrido(s): Espólio de João de Paula Pessoa Sanford, Advogado: Sérgio Luiz Amadei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: ED-ED-RXOFROMS - 482986/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Alberto de Barros Lima, Advogado: Divaldo Spencer Holanda Barros, Advogado: Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Severino Roberto Marques Pereira, Advogada: Mayris Rosa Barchini Leon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 535614/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gildo Antonio Nozari, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Gislaine Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AR - 570377/1999-4**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Marcos Tamio Saito e Outros, Advogado: Luís Carlos Moro, Advogado: Jonas Moreira de Moraes Neto, Réu: Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, relator e Ronaldo José Lopes Leal, revisor, acolher a preliminar de decadência, argüida em contestação, para, decretando, de ofício, a decadência do direito de ação do Autor, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Autores no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação 1: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; Falou pelo Autor(a) Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto; **Processo: RXOFROAR - 598206/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procu-

rador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia Santos, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo: I - quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto de Pedras e à Remessa Necessária, dava-lhes provimento parcial para, em juízo rescindente, reconhecendo a violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, rescindir parcialmente o termo de conciliação firmado entre o Município de Porto de Pedras e a Ré e, em juízo rescisório, determinava a exclusão da condenação do pagamento de honorários advocatícios; II - quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, negava-lhe provimento; **Processo: ROAR - 613182/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Griselda Gregianin Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santiago, Advogado: Alexandre Bochi Brum, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diverso ao da decisão regional recorrida; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar pensada a estes autos. Custas pelo Autor, na Ação Cautelar pensada, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 5.500,00, no importe de R\$ 110,00; **Processo: ROAR - 627302/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TRANS-POSTES - Transportes Especializados Ltda., Advogado: Sylvio Zaffarani, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Luiz Fabiano Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 658868/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joel Santo Zemuner Caetano, Advogada: Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Cipasa Comércio de Veículos Ltda., Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação; **Processo: ROAC - 676609/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Evandro de Castro Bastos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Contarato, Advogado: Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 574/97, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, conforme pleiteado pelo Recorrente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória TRT-AR-80/2000; **Processo: ROAR - 677272/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fernando Leiro Aller, Advogado: Mário de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROMS - 695779/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogado: Ricardo Antunes Melro, Recorrido(s): Carlos Bezerra Calheiros, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-A-ROAR - 709146/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marina Barroso, Advogado: Riad Semi Akl, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 709717/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Waldir Matos Souza, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a procedência da Ação Rescisória; **Processo: RXOFAR - 712203/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Suzana Rocha, Advogado: José Augusto Rocha, Interessado(a): Município de Cruzeiro, Advogado: Beniza Maria Figueira Thomaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 721805/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Boanerges Ferreira de Melo Pádua, Advogado: André Amin Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AR - 726005/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Andrea Cristina Schaeffer e Outros, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Município de Cariacica, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Eliane Araque dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando os Embargantes litigantes de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, condená-los a pagar indenização ao Município de Cariacica no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dado à causa de R\$ 400,00, consoante previsão inserta no artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-RXOFROAR - 728344/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Armando Albuquerque de Oliveira, Advogado: Nélsion Lima Teixeira, Agravado(s): Maria de Lourdes Amaral Botelho Luna e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 736658/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Mauro Moreira, Advogado: Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 740616/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aloísio Antônio Bicas, Advogado: Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Antônio Luiz Barbosa Vieira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AR - 744225/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Antônio Marcos Silvano do Nascimento, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Éryka Farias de Negri, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Réu: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre valor dado à causa de R\$ 2.000,00, dispensado o recolhimento; Falou pelo Autor(a) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: ROMS - 747536/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Koga, Koga & Companhia Ltda., Advogado: Waldemar Tevano de Azevedo, Recorrido(s): Izaia Januário, Advogado: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 748514/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP, Advogado: Inaldo Germano da Cunha, Recorrido(s): Valdemir Luiz da Silva, Advogado: José Eólo de Melo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RXOFROAR - 751935/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Zilena Torão, Advogado: Marco André Barbosa Suarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 752897/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Presidente Olegário - MG, Advogado: Israel Mendonça Souza, Recorrido(s): Geraldo Pinto de Sousa, Advogado: Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 753895/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viabiliza Engenharia e Construções Ltda., Advogado: José Francisco Marques, Recorrido(s): Donizete Pereira de Souza, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 762515/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Flávia Gama da Costa, Advogado: Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Autor, ora Recorrente, já recolhidas; **Processo: ED-ROMS - 766730/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Kiex - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Embargado(a): Ilza Falcão Montarroyos, Advogado: Eluiz Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 769373/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Pimenta Freire Sobrinho e Outro, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário dos Réus, por falta de interesse recursal; III - por unanimidade, reconhecer a decadência do direito do Autor de propor a presente Ação Rescisória e julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 774339/2001-0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Companhia de Colonização do Nordeste - Colone, Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa, Recorrido(s): Geraldo Soares da Silva e Outros, Advogado: Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 16/4/2002, DECIDIU, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, rejeitava a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e, no mérito, negava provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, divergia no tocante à preliminar, por entender que haveria cerceio de defesa se

não fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOFROAR - 775788/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Irineu Cláudio Gehrke, Recorrente(s): Alceno Antonio Ferri e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Recorrente(s): Eduardo Furtado Flores e Outros, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Recorrente(s): Eloísa Maria Cauduro Dias de Paiva, Advogado: Paulo Vilmar A. da Silva, Recorrente(s): Irineo Zanella, Advogado: Marcelo Garcia da Cunha, Recorrente(s): Rene Emmel e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Luis Wagner; **Processo: RXOFROAC - 781702/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): Roberto Luiz de Medeiros Galvão e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 637/92.9, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-805618/01.7, em sede de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário perante esta Corte, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensados os Reclamantes, na forma da lei; **Processo: ROAC - 783251/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Alberto Moreira, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: ROAR - 789170/2001-3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Aparecida Fernandes e Outro, Advogado: Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Teodolino Inácio de Oliveira, Advogada: Neide Maria Montes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 789755/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: José Eduardo Ferraz Mônaco, Advogado: Sérgio Palomares, Recorrido(s): Edmilson Roberto Ongaro, Advogado: Antônio Claret Vialli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 796690/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): José Roberto Ferraz, Advogado: Willelberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar a fim de suspender a execução da decisão que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1231/97, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-55/1999, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo da execução; **Processo: ROAR - 797052/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gui Fon Lanches Ltda., Advogada: Márcia Montalto Rossato, Recorrido(s): Mário Gomes Baptista, Advogada: Cláudia Antunes Lopes Trancozo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: A-ROAC - 799758/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: João Inácio Ribeiro Pinto, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Agravado(s): Carlos Nascimento Levy, Advogado: Adilson Galvão Verçosa, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, patrono do Agravante, do Dr. José Torres das Neves, patrono do Agravado Carlos Nascimento Levy e do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Agravado Banco do Brasil S.A.; **Processo: ROAR - 801673/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Siqueira Thomaz, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RXOFMS - 802063/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Município de Sorocaba, Procurador: Dorival Del'Ômo, Interessado(a): Denise Maria Guimarães Gianini, Advogado: Joao Lungov, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Custas a cargo do Impetrante, já fixadas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de origem; **Processo: ROMS - 803429/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Posto Transamérica Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Hernani Krongold, Recorrido(s): Canuto Neri dos Santos Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto; **Processo: ED-ROMS - 803432/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Metallurd - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogada: Sueny Andrea Oda, Embargado(a): José César Ferreira, Advogado: Mário Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 803518/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Elma D. de Mendonça, Advogada: Mayris Rosa Bar-



chini Leon, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes rejeitava a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido e, no mérito, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios e manter o valor da causa em R\$ 1.000,00, atribuído à mesma na petição inicial da Rescisória, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, divergindo, acolhia a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, afastando a prejudicial de mérito, decadência, dava provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira novo julgamento do processo como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 803682/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Joaquim Nunes, Advogada: Luiza de Bastiani, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Manoel Hermendo Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 803685/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Bruno Espíneira Lemos, Recorrido(s): Domingos Nunes de Souza (Espólio de), Advogado: Roberto A. T. de Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Bruno Espíneira Lemos; **Processo: RXOFROAR - 803990/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adilson José de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida da AGT Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROMS - 803991/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Tramandaí Ltda., Advogado: Fabiano Roesner, Recorrido(s): Eliseu Mancio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: RXOFROAG - 804375/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dora Lúcia de Lima Bertulio, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Newton Reffo Jede e Outros, Advogado: Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 804385/2001-5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: José Melchhiades Costa da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Recorrido(s): Genival Lima de Freitas, Advogada: Rocimilda Freitas Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; **Processo: ROAR - 804601/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wolney Villagran dos Santos, Advogada: Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO e ROAR - 807116/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - ISMA - Pró-Menor Dom Bosco, Advogado: Edson de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Edmilson Barbosa de Souza, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Ré; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; **Processo: RXOFAR - 807866/2001-6 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Município de Sinop - MT, Procurador: Astor Rheinheimer, Interessado(a): Emerson Lopes, Advogado: João Carlos Galli, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, relativamente ao acórdão regional; **Processo: ROMS - 811703/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso Bispo do Santos, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Embrasel Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Afranio Mattos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 813822/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Norberto Milagres Miranda, Advogado: Manoel Luis Braga, Recorrido(s): SINDI - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 816492/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OPP Química S.A., Advogada: Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo - SINDI-POLO, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO**

- **7655/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João dos Reis Miranda, Advogado: Celestino Pinto da Silva, Agravado(s): Wanderlei Panissi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais
**INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO
ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000**

Processo : AIRO-719.932/2000.8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MINSTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WASHINGTON ROSA
AGRAVADO : DR. JULIO CESAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : FASTI CASE ARTIGOS PROMOCIONAIS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VELOSO SILVA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000). Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Pauta de JulgamentoS

Pauta de Julgamento para a 13ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 14 de maio de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAC-171/2001-000-13-00-7TRT DA
13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LI-
MA
RECORRIDOS : EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOU-
ZA
PROCESSO : ROAR-4.981/2002-900-06-00-5TRT DA
6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO:DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO : RXOFROMS-5.076/2002-900-05-00-8TRT
DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO : MOACIR CARDOSO SALES DE ARAÚ-
JO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-
BALHO DE SIMÕES FILHO

PROCESSO : AG-AC-6.893/2002-000-00-00-7
RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SE-
NAC/AR/PI)
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZER-
RA
AGRAVADA : CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRO-9.658/2002-900-05-00-3TRT DA 5A.
REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIRE-
DO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONEY ALCÂNTARA
AGRAVADO : ANTONIO OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON CARVALHO SILVA
PROCESSO : ROAR-10.975/2002-900-04-00-8TRT DA
4A. REGIÃO
RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
RECORRIDO : JOÃO CHEBIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
PROCESSO : ROAR-13.614/2002-900-04-00-3TRT DA
4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE : NOELI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS
RECORRIDO : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS
PROCESSO : RXOFROAR-18.288/2002-900-11-00-2TRT
DA 11A. REGIÃO
RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA
SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONS-
TANT
ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : HILMO ALVES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA
PROCESSO : ROMS-518.473/1998-5TRT DA 8A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR.ª ALICE DO AMARAL DE LIMA
RECORRIDOS: ALVERINA MONTEIRO UCHÔA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-
RO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BE-
LÉM/PA
PROCESSO : AR-559.026/1999-4
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
PROCESSO : ROMS-580549/1999-6TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ELADIO MIRANDA LIMA E DR.
ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ MARTINS NEVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DO RIO
DE JANEIRO-RJ



PROCESSO : ROAR-606.940/1999-3TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-RXOFAR-656.037/2000-9TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR-715.267/2000-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO	AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDOS : ANGELA MARIA PANDOLFI RICARDI E OUTROS	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA:DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
ADVOGADA : DR.ª AMÉLIA NIMER	AGRAVADOS : JOCELYN SALOMÃO E OUTRO	RECORRIDAS : ROSELI COSTA SILVA E OUTRAS
PROCESSO : ROAR-611.763/1999-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR-664.801/2000-1TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-716.581/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE : TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RECORRENTE : CONTINENTAL DE RODOVIAS S/A. E OUTRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	RECORRIDO : MULT-FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
PROCESSO : ROAR-612.160/1999-0TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAÚJO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROMS-670.551/2000-0TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG-717.212/2000-8TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE : ALEXANDRE CERQUEIRA BASTOS	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDA : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.	ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES	RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO NICOLAU	RECORRIDA : MAGDA MARTINS MAINARDES	PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
PROCESSO : ROAR-614.655/1999-4TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE MARINGÁ	RECORRIDAS : RUTE NEVES MAGALHÃES E OUTRAS
RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR-700.011/2000-1TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA GARCIA QUITES
RECORRENTE : LINDINALVA SILVA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : ROAR-717.223/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADA : DR.ª CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA LESSA CÍCERO	RECORRIDO : RONILSON DA SILVA BEZERRA	ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
PROCESSO : ROMS-637.073/2000-4TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª DIVINA MOREIRA SANTOS	RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO: ROAR-701.461/2000-2TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRENTES : S.E.R. SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RXOFAR-719.535/2000-7TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E DR. MARCELO ASCENÇÃO	RECORRENTE : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO : ANTÔNIO BEZERRA RICARTE	ADVOGADA : DR.ª ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. AILTON TRECCO	RECORRIDO : DIVINO SILVA	AUTOR : MUNICÍPIO DE TUTÓIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. SÁVIO CÉSAR SANTANA	ADVOGADO : DR. ADELINO FERNANDES DA SILVA FILHO
PROCESSO: ROAR-643.866/2000-6TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-702.623/2000-9TRT DA 2A. REGIÃO	INTERESSADA : MARIZE DE ARAÚJO VERAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS
RECORRENTES : ANTONIO ROBERTO MACHADO NOGUEIRA E OUTROS	RECORRENTE : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : ROAR-721.802/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADA : DR.ª DORA APARECIDA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE	RECORRIDO : PEDRO MANTOVAN	RECORRENTES : CARLOS MANOEL MAGALHÃES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO	ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI	ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO: ROAR-704.922/2000-4TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO : JOSÉ GOMES (ESPÓLIO DE)
PROCURADORA : DR.ª NEYDE MEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTES : ELEUSA DAS GRAÇAS VASCONCELOS MARQUES E OUTROS	PROCESSO : ROMS-726.797/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARTHUR FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAR-653.883/2000-1TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO	PROCURADORA : DR.ª RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRENTE: JOSÉ JULIÃO DE FARIAS	PROCESSO : ROAR-709.769/2000-9TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS : HERONDINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA : MARIA SUELY FARIAS DINIZ MARINHO	RECORRENTE : GERALDO ALBUQUERQUE ALVIM	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	PROCESSO : RXOFROMS-739.093/2001-1TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-655.993/2000-4TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADOS : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : PAULO JONI PILONETTO	RECORRIDOS: OS MESMOS	RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES	PROCESSO : RA-713.938/2000-1	PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DO RIO GRANDE DO SUL - APSSUL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : CLEUDES DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WEBER DE SOUZA	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO:DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
	INTERESSADOS : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS
	ADVOGADAS : DR.ª ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO EDR.ª LUCÉLIA B. LOPES MACHADO	
	INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	
	PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS	



PROCESSO : ROMS-739.823/2001-3TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RXOFROAR-757.911/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: ROAR-799.367/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE : JOSÉ CÉLIO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. VICTOR FEIJÓ FILHO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR. MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS	RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO : A-RXOFROAG-757.912/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-801.109/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB	RECORRENTE : MILTON RABELO ALMEIDA
PROCESSO : ROAG-740.656/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS	RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO : ROMS-760.976/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR.ª LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADOS : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO: ROAR-801.659/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDA : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE	RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PINTO	RECORRENTES : PRISCILA LUCAS TRAVASSOS E OUTROS (MENORES ASSISTIDOS POR MARIA CECÍLIA LUCAS TRAVASSOS)
PROCESSO : ROMS-745.385/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS : SILVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA	ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO
RECORRENTE : GILBERTO DE JESUS SANTOS	PROCESSO : ROAR-764.617/2001-2TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-803.408/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDA : MADEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTES: ELOÍSA CORDEIRO DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO	ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRES DAS NEVES E DR.ª LIDIANY MANGUEIRA SILVA	RECORRIDO : AUTO TRANSPOR TAXI LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA	RECORRIDO : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
PROCESSO: ROMS-746.590/2001-6TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCESSO: ROAR-803.525/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RXOFROMS-765.181/2001-1TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : AUDIOLAB AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO : ARTUR MARTINS CABRAL	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRIDO : AUGUSTO VITORINO
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RECORRIDA : MARIA MILENA GOMES	PROCESSO : A-ROAG-804.609/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AR-747.946/2001-3	ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL	AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO: AIRO-773.210/2001-6TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORA : PERPÉTUA MARIA FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADA : MARIA APARECIDA DALMASO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JOKAF LTDA.	ADVOGADO : DR. AYLTON PAULO DALMASO
RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO	PROCESSO: ROMS-806.360/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ALVES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ROMS-750.230/2001-1TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR-774.254/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : FÁBIO AZEVEDO GUEDES
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL-AGENCIA MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDOS : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO TARDIN ALVES	RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	PROCESSO : A-ROMS-807.122/2001-5TRT DA 6A. REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RXOFAR-751.971/2001-8TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO: ROMS-793405/2001-5TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE : LUIZ XAVIER DE PAIVA (ESPÓLIO DE)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADA : LUCIANA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	ADVOGADO : DR. ALOYSIO LINHARES CRUZ	ADVOGADA:DR.ª MARIA DE FÁTIMA F. NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FONSECA TEIXEIRA	PROCESSO : ROAR-808.773/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO
INTERESSADA : MARIA HELENA DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO	PROCESSO : ROAR-799.363/2001-8TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO : JORGE DA SILVA SANTOS
	ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI	ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
	RECORRIDO : MÁRIO JORGE FERNANDES PINHEIRO	
	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	

PROCESSO : ROAR-813.076/2001-9TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO : EDMILSON RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO:DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 02 de maio de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-CC-08215-2002-000-00-00-9

SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADO : VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA/RS

DECISÃO

A MM. Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo suscita o presente conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, ao argumento de que a aplicação da pena de confissão ao reclamado implica a prorrogação da competência do suscitado para o julgamento da Reclamação Trabalhista.

Conheço do conflito em razão da dissensão entre as autoridades judiciárias sobre a competência territorial para processamento e julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por vendedor viajante que presta serviço em localidade na qual a empresa contratante não possui agência ou filial.

De início, mostra-se juridicamente irrelevante o fundamento adotado pela MM. Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo para suscitado o presente conflito de competência.

Isso porque, ajuizada a Reclamação Trabalhista perante a Vara do Trabalho de Santa Rosa, a reclamada ofereceu exceção de incompetência em razão do lugar (fls. 279/280).

Nesse passo, o equívoco em que incorreu o magistrado ao aplicar a pena de confissão à reclamada antes de julgar a referida exceção não tem o condão de prorrogar a competência para o julgamento da reclamatória.

Entretanto, bem examinando a inicial, percebe-se ter o reclamante pleiteado o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada alegando o exercício da função de vendedor em diversos municípios do Rio Grande do Sul.

Considerando que a prestação de serviços deu-se em comarcas daquele Estado, o conflito ora em exame deve ser dirimido à sombra da norma geral do *caput* do art. 651 da CLT, segundo a qual a competência para o julgamento da reclamação trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando que o reclamante prestara serviços em diversos municípios do Rio Grande do Sul, é forçoso os priorizar em detrimento do município da sede da empresa em São Paulo, firmando-se aí certeza de a ele caber a opção pelo ajuizamento da ação no foro de qualquer uma das localidades indicadas na inicial, a dar o tom da competência do juízo suscitado.

De qualquer forma, em caso análogo, a orientação jurisprudencial desta Corte já se consolidou no sentido de que a competência para o julgamento de reclamação trabalhista de viajante comercial contratado por empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da Vara da localidade do domicílio do empregado. Precedentes: CC-653.346/2000, DJU 20/4/01, CC-718.158/00, DJU 6/9/01.

Domiciliado o reclamante na cidade de Santa Rosa, conclui-se ser competente o foro daquele município para o processamento e julgamento da reclamatória.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, § 1º, do CPC, **declaro** competente o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS, para onde devem ser encaminhados os autos da ação trabalhista, a fim de que a processe e a julgue como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-09357-2002-000-00-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RECORRIDO : JÁDER FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 127, para que fornecesse procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial e cópias do v. acórdão rescindendo, da respectiva comprovação do trânsito em julgado e da petição inicial da ação rescisória.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indeferio** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-11737-2002-000-00-00-8 TST

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RÉU : GENIVAL LIMA DE FREITAS

DECISÃO

Petróleo Brasileiro S. A. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 7º Regional, que julgara improcedente o pedido de rescisão da sentença que a condenara a reintegrar o reclamante no emprego e a pagar-lhe honorários advocatícios (proc. TST-ROAR-804.385/2001.5).

Concedido prazo à autora para comprovar o atual estágio da execução da decisão rescindenda, foi juntada aos autos a certidão de fl. 325.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pela requerente, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual houve por bem a SBDI-2 negar-lhe provimento, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciárias da Corte.

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC.

Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do mesmo Código.

Custas pela autora, no importe de R\$ 1.749,44 (hum mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 87.472,17 (fl. 268).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-1237-2002-900-09-00-2

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho

RECORRIDO: JOÃO PEREIRA BATISTA

Advogada : Dra. Clair da Flora Martins

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 5ª SUBSECRETARIA DA SIEX DE CURITIBA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 28) que determinou a **penhora de crédito em suas contas-correntes**, após a recusa pela Exequente aos bens oferecidos em GARANTIA (FLS. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 33-35), o 9º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que, independente de se tratar de **execução provisória**, não fere direito líquido e certo da Impetrante a penhora em dinheiro, pois obedece a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC (fls. 58-65), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 69-77).

Admitido o apelo (fl. 69), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 85-87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Eliane Araque dos Santos**, opinado pelo seu provimento (fl. 97).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 78-79) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 82), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inócuo se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considero-se **cabível o mandado de segurança** para impugnar A DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**), que, *"em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC"*. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 04/08/00, p. 481; e ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento** ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja liberado o valor penhorado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-15245-2002-900-05-00-8

RECORRENTE : SINVAL SILVA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial da ação rescisória.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em presposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, **recebo o recurso como agravo regimental** e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-21336-2002-000-00-00-6 TST

AUTOR: BANCO AGF BRASEG S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

RÉU: JOMAR DOS REIS JÚNIOR

DESPACHO

O Banco ajuíza **ação cautelar** inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** da sentença prolatada pela **6ª Vara do Trabalho de São Paulo (RT-2299/95)** (fls. 66-69) até o julgamento final da ação rescisória **AR-1501/98**, que se encontra em sede de recurso ordinário perante esta Corte (fls. 2-5).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à **anulação dos atos processuais** praticados a partir da audiência de instrução, sob o fundamento de que **não teria sido realizada a segunda proposta de conciliação**. A ação rescisória veio calcada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 764 e 850 da CLT (fls. 12-33).

O 2º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou-a **improcedente**, por entender que, para a decretação da nulidade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, mister a existência de **prejuízo** às partes, o que **não ocorreu** na hipótese, uma vez que a legislação vigente permite a conciliação por iniciativa dos litigantes em qualquer fase do processo. Ademais, o Autor quedou-se **silente** em relação à referida nulidade no **momento processual oportuno**, qual seja, quando da interposição (fls. 71-83) do recurso ordinário no processo de conhecimento (fls. 191-195).

O Tribunal Superior do Trabalho tem admitido o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a **possibilidade de êxito** dessa ação. Porém, por ser uma regra excepcional, que inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em **casos especiais**, nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão rescindenda, é mister a sustação dos atos executórios.

Na hipótese dos autos, a **possibilidade de êxito** da demanda rescisória principal é **discutível**, na medida em que, compulsando-se os autos do processo principal, verifica-se que a sentença apontada como **rescindenda** foi **substituída pelo acórdão** proferido pelo 2º TRT nos autos do RO nº 02960495440, que **deu provimento parcial ao recurso**, excluindo da condenação a integração da gratificação por lucro nos salários e reflexos (fls. 86-90).

Nesse sentido, a **atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SB-DI-2 do TST** pacificou o entendimento, consubstanciado na sua **Orientação Jurisprudencial Nº 48, NO SENTIDO DE QUE:**

"AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA E ACÓRDÃO - SUBSTITUIÇÃO. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional."

Não se argumente que a lesão ocorreu na sentença e não no acórdão, uma vez que, pelo **princípio da substituição**, o acórdão incorporou o conteúdo decisório da sentença ao placitá-la. E, se a própria Parte interessada não se insurgiu contra a pretensa nulidade, ao interpor seu recurso ordinário, **impossibilitou** que a questão ficasse explicitamente **debatida e prequestionada** na decisão passível de rescisão, por ser a última de mérito proferida na causa.

Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o **fumus boni juris**.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-27992-2002-000-00-00-2 TRT - 10ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
D E C I S I ã O

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL ajuiza ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 380/89, em tramitação na 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da APARÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

Pretende o banco, na rescisória à que se vincula esta cautelar, rescindir o acórdão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a determinação do juízo da execução de limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 à data-base da categoria.

Para se impedir a eficácia de título executivo transitado em julgado, via cautelar, é imprescindível que se evidencie, de forma incontestável, a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. É imperioso, portanto, que o autor da ação rescisória demonstre o seu cabimento e que se tenha um mínimo de certeza acerca da sua procedência.

Na hipótese em exame, compulsando o acórdão rescindendo, constatase que a conclusão do Colegiado em torno da impossibilidade de o reajuste deferido ficar limitado à data-base da categoria reportou-se ao fato de a decisão no processo de conhecimento não ter disposto sobre tal limitação, extraindo ofensa a coisa julgada da decisão do juízo da execução, que limitara a sanção jurídica à data-base da categoria.

Dessas considerações, percebe-se que milita em favor do requerente a aparência do bom direito. Isso porque, se a decisão prolatada no processo de conhecimento não definiu a limitação ou não à data-base da categoria das correções provenientes do reajuste em pauta, autorizou a atividade cognitiva complementar na execução, em razão de o *quantum debeat* ter sido relegado à fase de liquidação, permitindo, assim, deliberar à sombra do Decreto-lei nº 2335/87 se essas diferenças deveriam ou não cingir-se à data-base da categoria.

Nesse passo, a norma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, veiculada na inicial da rescisória, é absolutamente clara ao consignar que o reajuste mensal dos salários era mera antecipação, dedutível, forçosamente na data-base, por conta da reposição da perda salarial relativa ao ano transato, a ser acertado em instrumento normativo.

Firma-se, assim, a certeza de a decisão rescindenda, amparada em interpretação manifestamente errônea do sentido e alcance da sanção jurídica relativa às repercussões da parcela em causa, ter violado literal e frontalmente o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, a autorizar o corte rescisório, acenando para a possibilidade de êxito do recurso ordinário interposto na ação à que se vincula esta CAUTELAR.

O perigo da demora é extraído da documentação trazida com a inicial, indicativa da iminência de liberação do depósito feito em garantia da execução e o posterior repasse aos substituídos pela entidade sindical.

Do exposto, **concedo, inaudita altera parte**, a liminar ora requerida de suspensão da execução do Processo nº 380/89 até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória. Oficie-se com urgência à Presidência da 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-713.001/2000.3 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO : MESSIAS ALVES
 ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S I ã O

TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz da MM. 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo trabalhista nº 1.438/99, determinou a reintegração do ora Litisconsorte Passivo, com fundamento em estabilidade provisória de membro da CIPA.

Denegada a segurança pelo Eg. 15ª Regional (fls. 405/407), a Impetrante interpõe recurso ordinário, reiterando a ilegalidade da DECISÃO IMPUGNADA (FLS. 411/441).

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 454, verifica-se que o Eg. 15ª Regional examinou o recurso ordinário interposto contra a r. sentença proferida nos autos da ação trabalhista, mediante acórdão prolatado em 12.03.2002.

Por conseguinte, se a ora Recorrente pretendia cassar a v. decisão liminar proferida nos autos do processo trabalhista por intermédio de ação mandamental, tem-se que, havendo sentença definitiva, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-812121/01.7 TST

AUTORA: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RÉU: JOSÉ MARTINS DO AMARAL

Advogados: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dra. Rita de Cássia Barbosa

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, **apresentarem razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AC-00001-2002-000-00-00-2TST

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO

AGRAVADOS : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado de fls. 127/128.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a fase instrutória. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

À C. SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ROMS-737.549/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ADEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Titular da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a efetivação de penhora em crédito na conta corrente da Empresa. Sustenta, em síntese, que restou violado o seu direito líquido e certo ao não ser aceito à penhora o bem imóvel anteriormente indicado, suficiente para garantir a execução do crédito do Reclamante. Aponta, nesse sentido, violação ao art. 620 do CPC.

A Medida Liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 155/156. A autoridade coatora prestou informações à fl. 161. Não houve manifestação do litisconsorte necessário.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 170/171, denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, ao fundamento de que o mandamus foi impetrado quando já expirado o prazo decadencial estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Assentou que o ato impugnado deu-se em 29/07/1999, ao passo que a presente ação foi ajuizada tão-só em 09/02/2000, quando extrapolados os 120 (cento e vinte) dias estatuídos na legislação de regência.

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 172/177), registrando que teve ciência do ato impugnado em 09 de Dezembro de 1999, quando foi efetuada a transferência dos valores para a conta corrente à disposição do MM. Juízo da execução. Nesse passo, a impetração do Mandado de Segurança em 09 de Fevereiro de 2000 teria ocorrido dentro do período de 120 (cento e vinte) dias, restando afastada, por conseguinte, a arguição de decadência. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, salientando que o ato impugnado não é o da penhora dos créditos da RFFSA junto à Ferrovia Centro-Atlântica, mas o que engendrou a transferência de valores para a conta-corrente à disposição do MM. Juízo.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 180. Não foram apresentadas contra-razões. O D. Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 185/186, opinou pelo desprovimento.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Razão não assiste à Recorrente. Depreende-se da análise dos autos a inobservância do prazo decadencial fixado no art. 18 da Lei nº 1.533/51, visto que a Impetrante não trouxe aos autos qualquer prova de que tomou ciência do ato impugnado apenas em 09 de Dezembro de 1999. Tem-se, ao revés, que a carta precatória executória foi expedida em 17 de Agosto de 1999, em cumprimento ao despacho de fl. 151, lavrado em 29 de Julho de 1999.

Tratando-se de simples alegação da parte, não prospera a tese de que a ciência da ordem judicial que determinou o bloqueio de crédito em conta corrente deu-se tão-somente com a efetiva transferência dos valores, até porque não há registro da data dessa ocorrência.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-2, é no sentido de que, apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa da dos autos, em que a execução é definitiva), fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedentes: ROMS-648.899/2000, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 01.09.2000; ROMS-431.362/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.2000; ROMS-399.042/97, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 10.12.1999; e ROMS-328.694/1996, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 03.09.1999.

Incide no caso concreto, em consequência, a Orientação Jurisprudencial nº 60 da C. SBDI-2, explícita ao assentar que "Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Egrégio TST e, ainda, com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR19504119956

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Luiz da Silva

Advogado Dr(a): Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : E-RR31645519960

Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF

Advogado Dr(a): Sérgio Augusto Lopes de Parsia

Embargado(a): Celia Maria Gomes Maciel

Advogado Dr(a): Jaciara Valadares Gertrudes

Processo : E-RR36348919972

Embargante: FRIGOBRÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Cláudio Bonfante da Silva

Advogado Dr(a): Orlando Neves Taboza

Processo : E-RR36500219971

Embargante: Roriman Figueiredo do Carmo e Outros

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr(a): Rogério Avelar

Processo : E-RR36676619978

Embargante: Município de Osasco

Procurador Dr(a): Aylton Cesar Grizi Oliva

Embargado(a): Gilson Gonzalez Perez

Advogado Dr(a): Antônio José dos Santos

Processo : E-RR36721419977

Embargante: Antônio Silva da Motta

Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado Dr(a): Gisela Manchini de Carvalho

Processo : E-RR36840519973

Embargante: Fernando Aquino da Silva e Outros

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR36895519973
Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado Dr(a): Luis Felipe Celso de Abreu
Embargado(a): Hinaldo Ramos
Advogado Dr(a): Sérgio Lopes Ribeiro
Processo : E-RR37003219970
Embargante: White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Lienilton Souza Santana
Advogado Dr(a): Maurício Pizarro Drummond
Processo : E-RR37010719970
Embargante: Wilmar de Souza
Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargante: Wilmar de Souza
Advogado Dr(a): José Pedro Pedrassani
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado Dr(a): Maria Helena Amaro San Martin
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-RR37294819979
Embargante: Marli Terezinha Schimidt
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho
Procurador Dr(a): Vera Regina Della Pozza Reis
Processo : E-RR37313519976
Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado Dr(a): Gisele Ferrarini
Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães
Embargado(a): Roberto Niro
Advogado Dr(a): Silmara Nagy Lários
Processo : E-RR37418219974
Embargante: Keila Guimarães Campos e Outros
Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena
Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador Dr(a): Aloir Zamprognio
Processo : E-RR38493919978
Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Mariza Barbosa Pacheco Ribeiro
Advogado Dr(a): Carlos Alberto de Oliveira
Processo : E-RR38506019976
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Maria Angelina Baroni de Castro
Embargado(a): Francisco Gomes Neto
Advogado Dr(a): Elias Rubens de Souza
Processo : E-RR38830219971
Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador Dr(a): Manoel Francisco Pinho
Embargado(a): Simone Ferreira
Advogado Dr(a): Moacir Aparecido Matheus Pereira
Processo : E-RR38991219975
Embargante: Ana Maria Crema Fassina e Outros
Advogado Dr(a): João Batista Dalapicola Sampaio
Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogado Dr(a): Sueli de Oliveira Bessoni
Processo : E-RR40354919974
Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Eládio Correia dos Santos
Advogado Dr(a): Paulo Azevedo
Processo : E-RR41513819981
Embargante: José Euvaldo Rodrigues Gomes
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Boavista S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Banco Boavista S.A.
Advogado Dr(a): José Antonio da Silva Filho
Processo : E-RR41861719985
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Leopoldo Heck
Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a): Leopoldo Heck
Advogado Dr(a): José Pedro Pedrassani
Processo : E-RR42318619981
Embargante: Carlos Alberto Araújo Pavão
Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-RR42545719980
Embargante: Vera Schmitt Piske
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Hering Têxtil S.A.
Advogado Dr(a): Mauro Falaster

Processo : E-RR42592419983
Embargante: João Ferreira de Lavor
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Bernadette Ângela Papaléo Pereira
Processo : E-RR43550519983
Embargante: Duratex S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Sebastião José Santana
Advogado Dr(a): Dennis Mauro
Processo : E-RR43828719980
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Maria Angelina Baroni de Castro
Embargado(a): João Batista Alves
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo : E-RR45726219980
Embargante: Município de Curitiba
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Sérgio Ribeiro de Meira
Advogado Dr(a): Sílvio Batista
Processo : E-RR46310619984
Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): Rogério da Silva Venancio Pires
Embargado(a): Rinaldo Miriani
Advogado Dr(a): Dante Castanho
Processo : E-RR46535019989
Embargante: Maria Alvina Silveira Longhi
Advogado Dr(a): Romeu Gehlen
Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador Dr(a): Paulo Moura Jardim
Processo : E-RR46797819982
Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Sebastião Avelino Ferreira
Advogado Dr(a): Obelino Marques da Silva
Processo : E-RR47360519985
Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Eduardo Gonçalves Pessoa
Advogado Dr(a): Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Processo : E-RR48179519986
Embargante: Georgina Miguel Jorge
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Embargante: Georgina Miguel Jorge
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado Dr(a): Normando A. Cavalcanti Júnior
Processo : E-RR49255719988
Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Áurea Baptista
Advogado Dr(a): José Luís Vernet Not
Processo : E-RR49420719981
Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Terezinha de Jesus Possato
Advogado Dr(a): Heiler Monteiro Soares
Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo : E-RR51000219987
Embargante: Pavter Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Dr(a): Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Embargado(a): Arthur Ricardo de Oliveira Monteiro
Advogado Dr(a): Hélio Menezes
Processo : E-RR52007319980
Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Dr(a): Antonio Carlos Martins Otanho
Embargado(a): Wanderlan Sousa da Silva
Advogado Dr(a): José Ribamar Oliveira Lima
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador Dr(a): Antônio Luiz Teixeira Mendes
Processo : E-RR52008419988
Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Ivo Polido e Outros
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Processo : E-RR55806419999
Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador Dr(a): Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Embargado(a): Francisco Miranda da Silva
Advogado Dr(a): José Domingos Requião Fonseca
Embargado(a): Bento Barbosa - Construtora Ltda.
Processo : E-RR57270219999
Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Susana Maria Mendonça
Advogado Dr(a): Ricardo Estêvão de Oliveira
Embargado(a): Banco Banorte S.A.

Processo : E-RR62877920003
Embargante: Aços Villares S.A.
Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães
Embargante: Luiz Rodrigues dos Santos
Advogado Dr(a): Romeu Tertuliano
Embargado(a): Os Mesmos
Processo : E-RR63647020009
Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador Dr(a): Ronaldo Curado Fleury
Embargado(a): Posto Itajubá de Combustível Ltda.
Advogado Dr(a): Jorge Luis Rehem Almeida Silva
Processo : E-RR65011720007
Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Antônio Aledi
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR65737620006
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Embargado(a): Antônio Silva e Outros
Advogado Dr(a): César Romero Vianna Júnior
Processo : E-RR66667320002
Embargante: Jesus Gomes de Oliveira e Outros
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Processo : E-AIRR e RR68475220007
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Flávia Maria Guimarães Americano
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-AIRR e RR68509820005
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Rosana Russo
Advogado Dr(a): Edson Aparecido da Rocha
Processo : E-RR69121620004
Embargante: José Antônio Garcia Porse
Advogado Dr(a): João Pedro Ferraz dos Passos
Embargante: Inpacel Indústria de Papel Arapoti S/A
Advogado Dr(a): Paulo Madeira
Embargado(a): Os Mesmos
Processo : E-RR69193120003
Embargante: Emerenciana Xavier da Silva e Outros
Advogado Dr(a): José Torres das Neves
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Processo : E-AIRR69624520006
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Paulo Roberto da Mata Martins
Advogado Dr(a): Rosana Carneiro Freitas
Processo : E-RR70423920006
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Maria de Lourdes Casale Mauro Gomes
Advogado Dr(a): Renata Russo Lara
Processo : E-AIRR71114420005
Embargante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogado Dr(a): Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza
Embargado(a): Hamilton José de Camargo
Advogado Dr(a): Domingos Palmieri
Processo : E-AIRR e RR71256720003
Embargante: Rosa Margarida de Jesus Dias
Advogado Dr(a): Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Aline Giudice
Embargado(a): Banco BANERJ S.A.
Advogado Dr(a): Mauro Maronez Navegantes
Processo : E-RR71557420006
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): Miguel Cardozo da Silva
Embargado(a): Mariulda Júlia Losciento da Costa
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR73692820018
Embargante: Lúcia Akemi Yoshiura Maieto
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Veranici Aparecida Ferreira
Processo : E-AIRR76282620011
Embargante: José Fernando Fortuna Jamús
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Embargante: José Fernando Fortuna Jamús
Advogado Dr(a): Arazy Ferreira dos Santos
Embargado(a): Neilton Ferreira Pacheco e Outro
Advogado Dr(a): Hagamenon da Silva Souza
Embargado(a): Ferreira, Villarinho Ltda.
Advogado Dr(a): Adilson de Souza Brito



SECRETARIA DA 2ª TURMA
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000

Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : AIRR - 556286 / 1999 . 3 - TRT da 20ª Região
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s) : José Santos
Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo : RR - 556287 / 1999 . 7 - TRT da 20ª Região
Recorrente(s) : José Santos
Recorrido(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto

Brasília, 2 de maio de 2002.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.
Processo: AIRR - 756983 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERNANDES MAGALHÃES
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 774712 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DENNYS FRANCO BELGA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVANTE(S) : EXCEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMO
PROCESSO : ED-RR - 349350 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LILIAN CORDEIRO

ADVOGADO: LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
Processo: ED-RR - 349905 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : VERA REGINA DELLA POZZA REIS
EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO PRIMO PAULO BARIL
PROCESSO : ED-RR - 352004 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : ADILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: ED-RR - 353677 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
EMBARGADO(A) : ALTIVO MACHADO FILHO
ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES
PROCESSO : ED-RR - 354603 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : EBER SOUZA DIAS
ADVOGADO : GUILHERME WAGNER RIBEIRO

Processo: ED-RR - 354981 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: ED-RR - 356267 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROBERTO VASQUES
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo: ED-RR - 362219 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA SAWCZAK
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: ED-RR - 620840 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMO
PROCESSO : RR - 295807 / 1996 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARILDO ALVES RABELO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

ADVOGADO: MANOEL LOPES DE SOUZA
Processo: RR - 312673 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR - 339826 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA SANT'ANA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Processo: RR - 528400 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO FRANCISCO
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 716913 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA LOPES CABRAL
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 807476 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EVAMAR GERALDO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

Processo: AIRR - 807560 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ELI NORBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUMARÃES

Processo: AIRR - 808872 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO PORTO SILVA
ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR - 809867 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANIBAS MIRANDA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA

Brasília, 2 de maio de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-11.565/2002-900-06-00-3TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: MASSAFALDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO : WALTER FREDERICO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR CAVALCANTI DE MIRANDA

D E S P A C H O

A pretensão da agravante é no sentido de destrancar o seguimento da revista, com base no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal. A matéria discutida é recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, alegando a agravante que houve ilegalidade na r. sentença de liquidação, ao contemplar a incidência da correção monetária em período posterior à decretação da sua falência, restando violado o princípio da reserva legal, pois, segundo a lei, "as massas não dispõem de numerários para efetuar qualquer pagamento, tendo em vista a arrecadação dos bens no Juízo Falimentar".

Entretanto, não tem razão a agravante, uma vez que a matéria em exame não caracteriza violação direta à Constituição Federal, mas sim à legislação infraconstitucional e, em consequência, tem total aplicação o Enunciado nº 266, desta Colenda Corte e o § 2º do artigo 896 da CLT.

Assim, diante do que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-ED-RR-423.101/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADOS : DRS. WILTON ROVERI E PATRÍCIA BEDIN

EMBARGADO : LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo ao Embargado, **LUIZ DE OLIVEIRA**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-446.825/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA E LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADOS : AGENOR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-454.693/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRª MARTA CARVALHO GIAMBRONI

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª EUNICE MARTINS DE L. MARI-NHO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região manteve a sentença que condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com a nova redação do ENUNCIADO 331 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela **Res. 96/2000**, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, não se há falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-474.037/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : RUDIVAL KASCZUK

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-4842/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS GODOI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 65, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nºs 333 e 297 deste Tribunal, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, pelas razões de fls. 02-10.

Aduz o agravante, em síntese, que o seu recurso de revista reúne condições de admissibilidade.

Contramínuta às fls. 69-76.

A D. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 80-81, opina pelo não conhecimento do AGRAVO.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a cópia colacionada da procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo, não contém a assinatura do agravante, restando, pois, irregular a representação processual.

De outra parte, não consta dos autos as certidões de intimação do despacho agravado e do acórdão regional, peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo, relacionadas no art. 897, § 5º, "caput" e inciso I, da CLT e no inciso III, da Instrução NORMATIVA Nº 16 DE 1999.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, "**Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º E 897, § 5º, "CAPUT", DA CLT E INCISOS III E X, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.996/2002-900-07-00-8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª DAYANE DE CASTRO CARVALHO

AGRAVADOS : JOSÉ LIMA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A reclamada alegou, em seu recurso de revista, preliminar de julgamento *extra petita* e, no mérito, que a dedução do adiantamento da primeira parcela do 13º salário de 1994 foi feita na forma prevista na Lei nº 8.880/94.

No v. Acórdão Regional constou que o "adiantamento do 13º salário em janeiro/94, quando, aliás, nem havia sido instituída a URV, fez-se sob a égide da Lei 4.749/65, que não prevê qualquer forma de correção da importância antecipada, devendo esta ser compensada em seu valor nominal, convertido em Real, por ocasião do pagamento da segunda parcela", salientando que "Descabe, portanto, a aplicação do disposto no decreto supra e na Lei 8.880/94, sob pena de ofensa ao direito adquirido dos autores" (fl. 45).

Não obstante meu entendimento em contrário seja no sentido de que, nos casos como o dos presentes autos, tenha aplicação a Lei nº 8.880/94, não caracterizando retroatividade da norma, porque o direito ao pagamento total do 13º salário somente se efetivaria em 20.12.94 (artigo 1º da Lei nº 4.749/65), e a referida lei já estava em vigor antes desta data, é razoável a interpretação adotada pelo Egrégio Tribunal Regional com relação à legislação infraconstitucional em comento, não se vislumbrando a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sendo de se aplicar, portanto, o Enunciado nº 221.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-501.183/98.ITRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: ROBERTO VIEIRA CORGA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

A Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ora Recorrida, sob a alegação de ocorrência de fato extintivo do direito do Reclamante, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Aduz que o Reclamante acionou com a Ré, através de assinatura de TERMO DE RESCISÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO, a totalidade dos direitos, inclusive os que estão sendo objeto da presente relação jurídico-material, sendo imperativo que tal circunstância seja levada em consideração no momento da prolação do mérito.

Indefiro o postulado, pela falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, porque a reclamatória foi proposta também contra o BANERJ e porque o termo de adesão não faz qualquer alusão a presente Reclamatória, não obstante tenha esta sido interposta em 24 de junho de 1992.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 24 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.152/2002-900-01-00-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DR.ª VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA

AGRAVADA : ELIANE STORROUDUMOF

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/3) interposto pelo reclamado contra a r. decisão de fl. 38, proferida pela Juíza Presidente do e. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face dos termos do Enunciado nº 126.

O agravante insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta a título de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Todavia, razão não lhe assiste, pois, no tocante ao tema, decidiu o Regional no sentido de que: "Esclarece o laudo pericial (fls. 46/47) que a autora e o paradigma, de 1º de fevereiro de 1995 a 28 de fevereiro de 1997, exerciam as mesmas funções e tarefas, trabalhando ambos na mesma agência e no mesmo horário, com o mesmo grau de escolaridade. O fato de não ter o reclamado registro da produtividade e perfeição técnica da autora e do paradigma (fl. 48) apenas pode ser considerado como omissão dela em demonstrar a existência de fato impeditivo à equiparação. Ademais, os dados já apresentados são suficientes para caracterizar o cumprimento das exigências fixadas no art. 461, *caput* e § 1º da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO."

Como se verifica, toda a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, de forma que, para se chegar ao entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTONOS ARTIGOS 557, *caput*, DO

CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-5.154/2002-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GATE GOURMET LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 AGRAVADO : JONES CARLOS DA SILVA SALES
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/10) interposto pela reclamada contra a r. decisão de fl. 60, proferida pelo Juiz Presidente do e. TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em agravo de petição, com base no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão proferido pelo Regional teria violado a coisa julgada, mais precisamente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inexiste contramínuta de agravo, bem como parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 113 do RITST. A admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266.

O inconformismo da agravante se prende às horas extras deferidas. Razão, entretanto, não lhe assiste, pois, no tocante ao tema, assim decidiu o Regional: "A sentença foi clara ao deferir o pagamento das horas extras excedentes do limite semanal de 44 horas, observados os horários consignados nos controles de frequência e a redução da jornada noturna (art. 73, § 1º, da CLT). Considerou, ainda, verdadeiros os horários indicados na inicial quando neles houver omissão de registro, INCLUSIVE QUANTO AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO."

Como se verifica, toda matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório. Não vislumbra e nem logrou a agravante demonstrar, de forma analítica e convincente, onde reside a alegada ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

A firme jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho exige, como pressuposto do Recurso de Revista em Agravo de Petição, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT, que a ofensa à norma constitucional, pela decisão recorrida, seja frontal, não se admitindo que essa vulneração possa verificar-se, apenas, por via oblíqua. No caso dos autos, nem por via oblíqua vislumbro a alegada vulneração.

Encontra-se a decisão agravada, portanto, em perfeita CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 266.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-AIRR-5.156/2002-900-01-00-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DUCLOS DO REGO
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

A Juíza Presidente do e. TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Cartão Unibanco Ltda. e União de Bancos Brasileiros S/A, porquanto não vislumbra as violações apontadas e por ser inviável, em sede de recurso de natureza extraordinária, reexaminar matéria que envolve discussão de fatos e provas (fl. 122). Inconformados, os reclamados interpuseram o presente agravo de instrumento, alegando que o apelo revisional tinha amplo cabimento por divergência jurisprudencial e ofensa direta à lei federal (artigo 461 e seus parágrafos da CLT). E que o despacho de fl. 122, ao obstar o processamento da revista que preenche os pressupostos legais de admissibilidade, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa consubstanciados no art. 5, incisos II e LV, da Carta Magna de 1988.

Contramínuta do agravado às fls. 125/131.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do artigo 113 do RITST.

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 897 da CLT e incisos da Instrução Normativa 16/99 do TST. Entretanto, o despacho impugnado não merece reforma.

Os reclamados alegaram, em seu recurso de revista, que houve divergência majoritária e violação direta de lei federal, com relação ao deferimento das horas extras com reflexos, pois foram contraditórios e tendenciosos os depoimentos das testemunhas, que, inclusive, foram contraditadas por possuírem ação em curso contra os reclamados, bem como afirmaram ser indevida a equiparação salarial, porque ausente um dos requisitos exigidos no artigo 461 e parágrafos da CLT.

No acórdão regional constou que, no tocante às horas extras, "a prova testemunhal produzida foi suficiente para a formação do convencimento do órgão julgador", bem como que "inexiste prova nos autos para sustentar a assertiva dos réus, no sentido de comprovar que eram somente minutos extras o acréscimo na jornada" e, com relação à equiparação salarial, que restou provado nos autos que autor e paradigma tinham identidade de funções, a partir de 01/02/1995, sendo nesse sentido o laudo pericial", bem como que "não provou a ré fato impeditivo acerca da produtividade e perfeição técnica entre equiparando e paradigma, ônus que lhe competia, à luz do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 68 do TST - 'É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial' - ... observando, finalmente, que "por meio da prova pericial, não logrou êxito em provar fatos impeditivos à pretensão do autor" (fl. 103).

Nota-se, portanto, que a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126.

O trancamento do recurso de revista, com fundamento em súmula de jurisprudência uniforme do TST, não constitui ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. De acordo com o artigo 896, § 1º, da CLT, verifica-se que o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Da exegese do citado preceito legal verifica-se que o tribunal *a quo*, inicialmente, irá proferir juízo de admissibilidade, o qual não vincula o tribunal *ad quem*, que poderá conhecer da revista por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Regional, bem como, não conhecer do apelo revisional. Além do mais, o despacho que nega seguimento à revista é passível de recurso, mediante agravo DE INSTRUMENTO.

Assim, se a lei prevê o procedimento do recurso de revista com a possibilidade de o recurso ter o seu processamento obstado na instância recorrida, não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna de 1988.

Por incidência do Enunciado 126 e com respaldo nos artigos 897, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **nego seguimento** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.208/2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADA : ROSEMARIE STOBBE DALLE MULLE
 ADVOGADA : DR.ª DENISE PIRES BERR

DESPACHO

O reclamado alegou, em seu recurso de revista, preliminar de não conhecimento do recurso adesivo da reclamante, por falta de reconhecimento de firma no substabelecimento de fl. 757 e, no mérito, que a autora não se desincumbiu do seu ônus da prova com relação às horas extras deferidas, salientando que as testemunhas da reclamante foram, inclusive, contraditadas por serem ex-empregados do Banco e estarem litigando contra o mesmo, bem como que o abono assiduidade não é devido, pois o laudo pericial deixou claro que a autora percebeu vinte dias a este título, asseverando que as "Fichas de Registro de Empregado" contêm a indicação de faltas, o que por si só já inviabiliza o pleito e, por fim, sustenta que a equiparação salarial não é devida, porque estão ausentes os requisitos do artigo 461 da CLT. Tratando-se de parcela acessória, requer a exclusão da condenação do FGTS, devendo ser acolhida a compensação e ficando sob a responsabilidade da autora os honorários periciais.

No v. Acórdão Regional constou que a exigência do reconhecimento de firma "em relação aos instrumentos particulares de mandato, restou dispensada pela alteração sofrida pelo artigo 38 do CPC pela Lei nº 8.952/94, aplicando-se o mesmo entendimento ao substabelecimento, por estar atrelado àquele instrumento" (fl. 799); com relação às horas extras, afastando a parcialidade das testemunhas da autora, em virtude da orientação contida no Enunciado nº 357 desta Colenda Corte, bem como o exercício do cargo de confiança (artigo 62 da CLT), manteve o enquadramento da função da reclamante no § 2º do artigo 224 da CLT, com o deferimento das horas excedentes da oitava diária como extras, nos moldes previstos pelo Enunciado nº 204 deste Colendo Tribunal Superior; quanto ao abono assiduidade, baseado no laudo pericial, nas fichas de registro e no fato de que o reclamado não mantinha controles de horários, como exige o artigo 74, § 2º, da CLT, "inviabilizando o cotejo entre os dias de abono concedidos e os trabalhados", manteve a r. sentença, que concedeu os dias de abono; sobre a equiparação salarial, com base na prova oral, concluiu o Egrégio Tribunal Regional "pelo desempenho de funções idênticas", entre a reclamante e o paradigma; o FGTS foi mantido, em face da manutenção da condenação em vários aspectos; a compensação indeferida porque "a condenação abrange parcelas jamais pagas ... ou diferenças da verba ou devolução de descontos; finalmente, os honorários periciais ficaram sob a responsabilidade do reclamado, em virtude da sua sucumbência, ainda que parcial (fls. 797/806).

Nota-se, portanto, que a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-524.625/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 93/95, assim decidiu:

"O contrato de trabalho, por sua natureza, não pode ser eradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso como estabelece a CF/88, não pode servir de justificativa para demitir sem recompense aquele que trabalhou, despendeu suas energias e que, como é de notória sabença, jamais lhe poderá ser DEVOLVIDA.

O Poder Público, que transgrediu o mandamento constitucional, não pode utilizar-se de sua própria torpeza para fugir das verbas rescisórias.

A litigância de má fé, na realidade, não está configurada, devendo ser excluída a multa imposta à entidade demandada.

Os honorários são devidos, já que a CF/88 assegura ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (ART. 5º, LXXIV)." Inconformado, recorre de revista o Município de Crato às fls. 97/115, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

No tocante aos efeitos da nulidade do contrato, o Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Com relação ao tema honorários advocatícios, a decisão recorrida adotou o fundamento de serem devidos porque o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência judiciária aos necessitados. Contrária, portanto, os ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST:

"Honorários Advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

"Honorários Advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988.

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos extunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST, absolvendo, ainda, o Reclamado da condenação referente aos honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-524.666/99.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ CRUZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO S. RAMOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/59, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, 'EX NUNC', devendo o empregador responder pelos encargos TRABALHISTAS PORVENTURA EXISTENTES." (FL. 59)

Inconformado, recorre de revista o Município de Eusébio às fls. 61/65, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstrou violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-524.939/99.5TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA

ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDA : ROSETE SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/64, negou provimento a ambos os recursos ao fundamento de que:

"(...)restou incontroversa a relação empregatícia entre as partes, com admissão da reclamante em janeiro de 1992, sem prévio concurso público, tendo a defesa alegado a nulidade do pacto laboral, por infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, o que foi acolhido pela Junta de origem, a qual julgou procedente em parte a reclamatória, deferindo diversos títulos" (fl. 63).

Inconformado, recorreu de revista o Município de Juarez Távora às fls. 67/78, alegando violação do art. 37, II e IX e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Redação dada pela Res. nº 111/2002 - DJ-11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida pela nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-525.586/99.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO : LUCINALDO DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/54, assim decidiu:

"DESPEDIDA IMOTIVADA. TÍTULOS RESCISÓRIOS. Comprovada nos autos a despedida imotivada, correto é o deferimento dos títulos pertinentes. Recurso de ofício PROVIDO." Inconformado, recorre de revista o Município de Soledade (fls. 57/66), alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Município demonstra violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-525.695/99.8TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GROSSOS

ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DA PIEDADE LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/39, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao "status quo ante" (fl. 30).

Inconformado, recorreu de revista o Município de Grossos, alegando violação do art. 37, II e IX e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e divergência jurisprudencial.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Redação dada pela Res. nº 111/2002 - DJ-11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial e à diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida pelo Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-525.696/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JAÇANÃ
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32/34, assim decidiu:

"Nulidade do Contrato de Trabalho: Efeitos. Operam 'ex nunc' os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal".

Inconformado, recorre de revista o Município de Jaçanã às fls. 36/39, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstra divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, COM efeitos **ex tunc**, e limitar a condenação diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-525.859/99.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC

PROCURADOR : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO : ILETE HOHENSER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 12ª Região concluiu, às fls. 138/148, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos ébitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 150/158, sustentando, em síntese, que o Verbebe Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação ao artigo 61, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda, constata-se que se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configura a apontada violação legal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-527.361/99.6TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : ELIMARIO POSSAMAI
RECORRIDA : ZENILDA BASÍLIO
ADVOGADO : DR. DICARLLO AGRIZE SANTOS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/57, assim decidiu:

"1- Contrato De Emprego - Nulidade - Efeitos. É vedado à Administração proceder à contratação sem a observância da via genérica do concurso público (art. 37, II, CF/88). Outrossim, ante a impossibilidade do retorno ao status quo ante, por ser irretituível a força de trabalho dispêndida, deve o obreiro ser indenizado pelo serviço prestado. 2- Verbas Rescisórias. Reconhecido o vínculo empregatício, devidos o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário de todo o período, FGTS e indenização compensatória de 40% do FGTS". (FL. 53)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Vargem Alta às fls. 75/79 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 61/74, ambos alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Os Recorrentes demonstraram violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-527.513/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA : MARIA LUCINETE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS



D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE.

Contrato firmado sem o cumprimento das exigências legais é passível de nulidade. Entretanto, o poder público, na qualidade de empregador, tendo motivado a anulação do pacto, não pode, por força de lei, alegá-la em seu próprio benefício." (fl. 46)

Inconformado, recorre de revista o Estado do Rio Grande do Norte às fls. 51/57, afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso.

O Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-527.515/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : GERALDO JÚNIOR ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/89, assim decidiu:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Ope-ram "ex nunc" os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é DEVIDA POR IMPOSIÇÃO LEGAL". (FL. 86)

Inconformado, recorre de revista o Estado do Rio Grande do Norte às fls. 91/95, alegando violação do art. 37, II, da Constituição federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstrou violação do art. 37, II, da Constituição federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-529.345/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOZANIA MARIA SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/65, assim decidiu:

"Contrato de Trabalho - Nulidade.

Os Contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentes do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar, o empregado, ao status quo ante."

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls.67/75, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à

revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.307-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
 AGRAVADA : M.O. 5 PROMOÇÕES E GASTRONOMIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

D E S P A C H O

O reclamante alegou, em seu recurso de revista, que houve violação aos artigos 333, inciso II, do CPC e 3º da CLT, uma vez que a reclamada, embora tenha negado o vínculo empregatício, reconheceu o trabalho autônomo, atraindo para si o ônus da prova, mas dele não se desincumbiu satisfatoriamente.

No v. Acórdão Regional constou que o "conjunto probatório dos autos evidencia a inexistência de subordinação, tendo o recorrente sido contratado para prestação de serviços autônomos de instrutor de cozinha, treinando os empregados da empresa para a implantação do novo cardápio", concluindo que "Não presentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se a confirmação da r. decisão de improcedência da ação" (fl. 62).

Nota-se, portanto, que a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.309/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
 RACU S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

D E S P A C H O

A reclamada alegou, em seu recurso de revista, que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, com relação à permissão do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento prevista em normas coletivas de trabalho, bem como discute a caracterização da insalubridade, em face dos esclarecimentos do sr. Perito e requer a redução dos honorários periciais.

No v. Acórdão Regional constou que a "concessão de intervalo intrajornada e gozo de folgas, decorrentes de imposição infraconstitucional, não beneficiam a recorrente para se eximir da jornada reduzida", salientando que a "razão teleológica do Texto Magno está voltada para a proteção do empregado com jornada mitigada, enquanto mantido esse critério penoso" e concluindo que, nos termos do Precedente nº 59 e do Enunciado nº 360, ambos desta Colenda Corte, deve ser mantido o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manifestado na r. sentença (fl. 181), bem como que, em relação ao adicional de insalubridade, "pode se dizer que além do fornecimento insuficiente de EPIs" (conforme menção aos documentos de fls. 121/123, que demonstram o fornecimento, uma única vez, de protetor auricular e laudo pericial, segundo o qual, no dia da vistoria, o sr. Perito teria presenciado dois empregados lavando o local de trabalho com jato de água, utilizando-se de sacos plásticos para proteger o corpo e o pé), "não havia uma efetiva fiscalização da recorrente para utilização desses, o que mostra que a recorrente não fiscalizava a utilização de EPIs" (fl. 182), além do que, quanto aos honorários periciais, entende que "foram arbitrados com moderação e ... de acordo com o trabalho efetuado".

Nota-se, portanto, que a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

É oportuno salientar que a questão da permissão da jornada em turnos de revezamento em norma coletiva foi inovatoriamente introduzida pela reclamada, uma vez que sequer foi ventilada na contestação, de modo que, havendo consonância do v. Acórdão Regional com o Enunciado nº 360, em relação à caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por mais este motivo, não é admissível a revista interposta.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.311/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADA : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
 DA.

ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 84/99) interposto pelo reclamante contra a decisão de fl. 81, proferida pelo Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob fundamento de que o apelo não encontra amparo no permissivo legal (artigo 896, § 6º, da CLT), porquanto não restaram configuradas contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição Federal.

A insurgência do agravante prende-se ao indeferimento da diferença da multa de 40% sobre as contribuições do FGTS anteriores à data da aposentadoria do reclamante que se manteve no emprego.

A reclamação obedeceu ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/2000.

Contramínuta de agravo às fls. 101/103 e contra-razões de recurso de revista às fls. 104/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 113 do RITST.

Não tem razão o agravante.

Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como na hipótese destes autos, o recurso de revista somente pode ser admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação da Lei 9.957/2000).

Não há, na hipótese dos autos, demonstração de contrariedade a qualquer Enunciado da Súmula Uniforme deste Tribunal, nem de violação direta da Constituição Federal, requisitos indispensáveis para admissibilidade da revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-AIRR-5.312/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO AIRES COSTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
 SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

D E S P A C H O

O reclamante alegou, em seu recurso de revista, que os equiparandos estavam classificados sob a mesma nomenclatura, sendo que a reclamada atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo e modificativo do seu direito (artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como Enunciado nº 68), salientando que a prova documental e testemunhal demonstrou que ele faz jus à equiparação salarial.

No v. Acórdão Regional constou que a "prova testemunhal deixou claro em depoimentos de fls. 20/22, que não existia a cogitada identidade de funções aduzida pelo autor", bem como que "o paradigma, em razão de ter ingressado na empresa em 1975 como Auxiliar de Segurança do Trabalho (doc. 59 do Volume de Documentos) - contava com mais experiência e, por consequência, com mais perfeição técnica que o reclamante, o qual ingressou em 1988 já como Técnico, mas ingenuamente com menos experiência do que o seu colega", concluindo que "Não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para efeito de equiparação salarial, improsperando o pleito do autor" (fl. 78).

Nota-se, portanto, que a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ARTIGO 557, *caput*, DO CPC,

nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.313-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BENEDITA BERNADETE ARCHILLEI-GAR E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA RUEDA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Os reclamantes alegaram, em seu recurso de revista, que a aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, não é causa de extinção do contrato de trabalho, devendo o contratante ser considerado único, com o pagamento das verbas rescisórias, do aviso prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários, uma vez que continuaram a prestar serviços para a reclamada, mesmo após a concessão de suas aposentadorias.

No v. Acórdão Regional constou que a "aposentadoria voluntária é uma forma de extinção, de pleno direito, do contrato de trabalho sem a interferência do empregador", bem como que "ao empregado aposentado que continua no emprego e que posteriormente é demitido injustificadamente é devida a multa de 40% somente sobre os depósitos fundiários efetuados posteriormente à concessão da aposentadoria" (fl. 453).

Considerando-se que o acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI, desta Colenda Corte, segundo qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" e, "assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", a tese argüida no recurso de revista confronta-se com este entendimento, motivo pelo qual, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, não pode ser admitido.

Diante do exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 4º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento dos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.314/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ª WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADA : RODAMIS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MARIA MONTESELLO

DESPACHO

Os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram (artigo 169 do CPC), de forma que a falta de assinatura, quando necessária, torna o ato judicial inexistente.

No caso dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto em nome do Sindicato-autor não se encontra assinado (fls. 116 e 119). Logo, não possui existência jurídica, de modo que não pode ser admitido.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.316/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVADO : ANTÔNIO MÁRCIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 317/320) interposto pelo reclamado contra a decisão de fl. 315, proferida pelo Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que, no que se refere às horas extras, cargo de confiança, reflexos, intervalo, digitador, toda a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, quanto ao FGTS sobre aviso prévio indenizado, o v. Acórdão Regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 305.

Sustenta o agravante, em síntese, que o v. Acórdão Regional não empregou o melhor direito, na medida que o condenou a pagar horas extras e reflexos no período em que o agravado exercia funções de confiança. Argumenta que o Recurso de Revista deve ser conhecido e provido, considerando o balizamento oriundo da legislação e da jurisprudência, tais como, artigo 224, § 2º, Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234 e da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI, concluindo que a decisão agravada teria afrontado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Contraminuta de agravo às fls. 337/340 e contra-razões de recurso de revista às fls. 331/336.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O inconformismo do agravante prende-se ao deferimento de horas extras, assim consideradas as excedentes de seis diárias, pelo não reconhecimento do exercício de cargo de confiança nos moldes do § 2º do artigo 224 da CLT, bem como do deferimento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Todavia, razão não lhe assiste, pois, no tocante ao tema horas extras e cargo de confiança, decidiu o Regional no sentido de que "O reclamante durante o período imprescrito trabalhado não exerceu cargo de chefia bancária, nos moldes do art. 224, par. 2º, da CLT. Isto porque, embora recebesse a gratificação legal e tivesse o cargo de assistente bancário, não prestou serviços em função diferenciada, de chefia, executando tarefas meramente administrativas e técnicas, não orientando serviços de subalternos, nem respondendo pelo setor onde trabalhava. Assim, de seis horas sua jornada DIÁRIA NORMAL ATÉ O DESLIGAMENTO."

Como se verifica, no tocante às horas extras e cargo de confiança, toda a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, de forma que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível nesta instância recursal, a teor do Enunciado 126.

No tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o Acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 305.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-AIRR-5.317/2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : URBANO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY DE REZENDE
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, as partes deverão, sob pena de não conhecimento do seu agravo de instrumento, juntar, obrigatoriamente, "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas". No caso deste autos, deixou a reclamada de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Como se não bastasse, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, desta Colenda Corte, é necessária a autenticação das peças trasladadas, providência não observada pela agravante com relação à cópia da r. sentença originária (fls. 35/40), além do que, conforme requisito exigido no mesmo inciso, o v. Acórdão Regional encontra-se sem a assinatura do juiz prolator (fls. 56/63).

Diante do exposto, com base no artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.318/2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

A reclamada alegou, em seu recurso de revista, que "pelas provas produzidas nos autos, presume-se claramente a falta de controle de jornada ... posterior a setembro de 1998", salientando que "o fato da empresa ter ou não condições de controlar a jornada do autor, em vistas que este iniciava e terminava a prestação de serviços no estabelecimento da empresa, não significa qualquer controle de jornada pela reclamada ou qualquer labor extraordinário posterior ao período acima mencionado" e que era "do reclamante a prova de controle de jornada após setembro/98, conforme previsto pelo art. 818 da CLT, bem como a jornada em labor extraordinário", inclusive quanto aos intervalos deferidos (fl. 43).

No v. Acórdão Regional constou que "é de se concluir que o petionário não estava enquadrado na exceção do inciso I do art. 62/CLT", bem como que o intervalo intrajornada foi fixado observando-se o depoimento da testemunha da reclamada, que, como antigo supervisor de rota e chefe do demandante, afirmou que os entregadores gozavam de pausa aproximada de 40 minutos" (fl. 38).

Nota-se, portanto, que a matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ARTIGO 557, caput, DO CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-533.647/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDAS : ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 129/132, assim decidiu:

"RECURSO OBREIRO - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Diante da rescisão unilateral, devidas à autora as verbas consideradas rescisórias.

RECURSO VOLUNTÁRIO/REMESSA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXCLUSÃO. Diante da prova de que a reclamante percebia salário acima do mínimo legal, necessário SE FAZ EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A VERBA DE DIFERENÇA SALARIAL."

Inconformados, recorrem de revista o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 134/138) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 139/147). Ambos alegam violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicam arrestos para confronto de teses.

Prosperam os recursos. Os recorrentes demonstraram contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação dos reclamantes ao pagamento da diferença salarial, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-533.676/99.7TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO : VALDECI LÚCIO PIRES
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/88, assim decidiu:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, segundo a qual inexistente a obrigatoriedade de desligamento do empregado da empresa, para a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida, o ato de jubilação não importa na extinção do contrato de trabalho.

Ao diverso, este se mantém íntegro, nada impedindo, porém, que os parceiros dessa relação jurídica-empregador e empregado - consumam, por ato volitivo, o seu desfazimento ou RÚPTURA, ARCANDO COM OS ÔNUS DAÍ DECORRENTES". (FL. 83)

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 91/99, alegando afronta aos arts. 453 da CLT; 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal; e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria do Reclamante, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-RR-533.677/99.0TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDOS : CONSTANTINO JOSÉ PRIMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 112/126, deu provimento ao recurso dos Reclamantes, para condenar a Empresa ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada recorre às fls. 129/141, alegando afronta aos arts. 453 da CLT, 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal e à Lei nº 5.452/43 e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

PROC. NºTST-RR-533.678/99.4TRT 18ª Região

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

RECORRIDOS : HORÁCIO CHAVES DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114/128, deu provimento ao recurso dos Reclamantes para condenar a Empresa ao pagamento de multa de 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS dos Autores, por entender que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada recorre às fls. 131/142, alegando afronta aos arts. 453 da CLT, 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-538.564/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO : ADALGISA MARIA DA FONSECA MARTINS

ADVOGADA : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 49/42, deuprovimento parcial à Remessa Necessária para limitar a condenação ao registro da CTPS, nos termos do art. 39 e §§ da CLT, não obstante a nulidade de contratação.

SOBRE O TEMA EXPRESSOU A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam "ex nunc" os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A ANOTAÇÃO DA CTPS É DEVIDA POR IMPOSIÇÃO LEGAL"

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 54/62, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho e julgado improcedente a reclamatória. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", hipótese que não ocorreu nos autos.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-539.891/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

RECORRIDO : ADILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 342/347, assim decidiu:

"RELAÇÃO DE EMPREGO - CEEE. Tomadora dos serviços cuja condição de real empregadora é reconhecida. Requisitos indispensáveis à caracterização do contrato como de emprego que resultam evidenciados. Serviços essenciais, desenvolvidos à tomadora. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade com eficácia ex nunc do contrato de emprego RECONHECIDO, COM PESSOAL RESSALVA DA RELATORA". (FL. 342)

Inconformados, recorrem de revista a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE às fls. 349/357 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 360/367, ambos alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Os Recorrentes demonstraram violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-545.851/99.0TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDA : MARA RUBIA SILVA MACEDO

ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/97, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, 'ex nunc', devendo o empregador responder pelos ENCARGOS TRABALHISTAS PORVENTURA EXISTENTES."

Inconformados, recorrem de revista o Município de Crato às fls. 99/116 e o Ministério Público do Trabalho (fls. 119/130). O Município afirmando lesão aos arts. 37, II, e § 2º da Constituição Federal; 14 da Lei nº 5.584/70; contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto. O Ministério Público arguindo a nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Lei Maior, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e colacionando arrestos que entende divergentes.

PROSPERA O RECURSO DO MUNICÍPIO.

Quanto aos efeitos do contrato nulo logrou o Recorrente demonstrar violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No tema honorários advocatícios, a decisão regional CONTRARIA OS ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST, QUE DISPÕEM:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988.

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329 DO TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST, absolvendo o Reclamado da condenação referente aos honorários advocatícios, porque não atendidos os requisitos legais (art. 14 da Lei nº 5.584/70). Resta prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-557.471/99.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : VANDA MARILZA LUCAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ORÓS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário julgando indevidas as verbas atinentes a diferenças salariais face à inépcia da inicial por ausência da respectiva causa de pedir.

A RESPEITO DA NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EXPRESSOU A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Contratação Irregular - Efeitos - No que pese seja inegavelmente nulo o contrato de trabalho firmado ao arripio do disposto no artigo 37, II, da Magna Carta de 1988, a nulidade daí advinda somente produz efeitos ex nunc, não atingindo o direito adquirido do obreiro às verbas rescisórias".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 59/69, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar em parte a reclamação, limitando a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Suscita ainda a nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de Intimação Pessoal do MPT. Alega violação dos arts. 165 e 458 do CPC, 832 da CLT e 37, II, da Carta Magna, bem como transcreve jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 71.

Contra-razões não foram apresentadas.

No que concerne à nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de ciente e intimação do pessoal do MPT, o Recurso do Ministério Público do Trabalho, não propicia conhecimento, uma vez que a matéria não foi sequer prequestionada nos autos. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

Quanto à nulidade contratual, o Recurso interposto tempestivamente, não ENSEJACONHECIMENTO.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido julgou indevidas as verbas atinentes a diferenças salariais face à inépcia da inicial por ausência da respectiva causa de pedir.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-557.825/99.1TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE COREAÚ**

PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIA XIMENES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 39/40, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para conceder aviso prévio, 13º salários, FGTS, acrescido de 40% a ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios de 15%, não obstante a nulidade da contratação.

SOBRE O TEMAEXPRESSOU A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Contratação Irregular - Efeitos - No que pese seja inegavelmente nulo o contrato de trabalho firmado ao arripio do disposto no artigo 37, II, da Magna Carta de 1988, a nulidade daí advinda somente produz efeitos ex nunc, não atingindo o direito adquirido do obreiro às verbas rescisórias".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 42/50, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente a reclamação e ou, ainda, a reforma parcial do acórdão para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios na forma da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329/TST. Alega violação dos arts. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO recorre às fls. 53/64 relativamente à nulidade de contratação por falta de concurso público e nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de Intimação Pessoal do MPT. Alega violação dos arts. 165 e 458 do CPC, 832 da CLT e 37, II, da Carta Magna, bem como transcreve jurisprudência paradigmática.

Os Recursos foram admitidos, à fl.66.

Contra-razõesque não foram apresentadas.

Destarte, o Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios enseja conhecimento por contrariedade com o Enunciado 219/TST para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

No que concerne à nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de ciente e intimação do pessoal do MPT, o Recurso do Ministério Público do Trabalho, não propicia conhecimento, uma vez que a matéria não foi sequer prequestionada nos autos. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

Quanto à nulidade contratual, os Recursos interpostos tempestivamente, ensejam o CONHECIMENTO PELA VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS para restringir a condenação apenas ao pagamento do salário retido, bem comoexcluir da condenação do Município a verba honorária advocatícia.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST RR 558.098/99.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : GENÉSIO MANGABEIRA NETO
ADVOGADO : NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA FLOR
ADVOGADO : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 44/47, conheceu da Remessa Necessária e lhe deu provimento parcial para limitar a condenação aos títulos de salários retidos, em base simples, e anotação da CTPS.

PROFERIU O ACÓRDÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam "ex nunc" os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal".

Inconformado com ar. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 49/57, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação ao título de salário não pago (stricto sensu), relativo aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 59.

Contra-razõesque não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação aos títulosde salários retidos, conforme deferido no acórdão.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-558.249/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : CÍCERA CARMEM ANDRADE PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA FÉRRER FILHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 82/84, deu provimentoàRemessa Oficial e ao Recurso Voluntário para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego.

SOBRE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EXPRESSOU A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Contratação Irregular - Efeitos - O fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes".

Outrossim, o acórdão manteve a verba honorária, ex vi do art. 22, da Lei nº 8.906/94.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 87/98, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente a reclamação. Arguiu a nulidade do acórdão por falta de intimação do MP. Alega violação dos arts. 37, II, e § 2º da Carta Magna, 750 e 832 da CLT, 165 e 458 do CPC. Traz jurisprudência paradigmática.

O MUNICÍPIO recorre às fls. 100/110 relativamente à nulidade de contratação e honorários advocatícios. Alega violação dos arts. 37, II, da Carta Magna, 14, da Lei nº 5584/70. Apresenta conflito com o Enunciado 219/TST, bem como transcreve jurisprudência paradigmática.

Os Recursos foram admitidos, à fl.113.

Contra-razõesque não foram apresentadas.

No que concerne à nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de ciente e intimação do pessoal do MPT, o Recurso do Ministério Público do Trabalho, não propicia conhecimento uma vez que a matéria não foi sequer prequestionada nos autos. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

Destarte, o Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios enseja conhecimento por contrariedade com o Enunciado 219/TST para, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da verba honorária ADVOCATÍCIA. Quanto à nulidade contratual, os Recursos interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento pela violação do art. 37, II, da Carta Magna.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para julgar improcedente a reclamação, bem como excluir da condenação do Município a verba honorária advocatícia.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-559.220/99.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : JOSENILDO HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 30/31, deu provimento parcial àRemessa Oficial para excluir da condenação as diferenças salariais de agosto a dezembro de 1996. Manteve-se a condenação do pleito relativo às diferenças salariais efetuadas em valores inferiores ao mínimo legal. Determinoua anotação de baixa na CTPS do autor, haja vista o imperativo legal insculpido no art. 29 da CLT, não obstante a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 35/42, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente a reclamação e ou limitar a condenação aos salários retidos, na forma do pactuado. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 45.

Contra-razõesque não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação as diferenças salariais efetuadas em valores inferiores aomínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-559.306/99.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : DINARTE GADELHA MARINHO
ADVOGADO : NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : IZAC GALVÃO DE MOURA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 43/46, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para limitar a condenação aos títulos de diferença salarial, em base simples, e anotação da CTPS, não obstante a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 48/56, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho limitando-se a condenação apenas ao título de diferença salarial em relação ao mínimo, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 58.

Contra-razõesque não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, ensejaconhecimento por violação CONSTITUCIONAL.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação quanto aos títulos de diferença salarial com base no mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

**PROC. NºTST-RR-559.307/99.5TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO LIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. IZAC GALVÃO DE MOURA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 37/40, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para limitar a condenação quanto aos títulos de diferença salarial, além de anotação da CTPS, não obstante a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 42/50, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação apenas ao título de diferença salarial em relação ao mínimo, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 52.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja conhecimento por violação CONSTITUCIONAL.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação apenas aos títulos de diferença salarial com base no mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-RR-559.308/99.9TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : ARLINDO JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. IZAC GALVÃO DE MOURA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 42/45, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para limitar a condenação quanto aos títulos de diferença salarial, além de anotação da CTPS, não obstante a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 47/55, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação apenas ao título de diferença salarial para o mínimo legal, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática. O Recurso foi admitido, à fl. 57.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja conhecimento por violação CONSTITUCIONAL.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação apenas aos títulos de diferença salarial com base no mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-RR-559.309/99.2TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ARLINDO
 ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. IZAC GALVÃO DE MOURA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 41/44, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para limitar a condenação quanto aos títulos de diferença salarial, além de anotação da CTPS, não obstante a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 46/54, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho limitando-se a condenação apenas ao título de diferença salarial para o mínimo legal, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática. O Recurso foi admitido, à fl. 56.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja conhecimento por violação CONSTITUCIONAL.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação apenas aos títulos de diferença salarial com base no mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-RR-559.329/99.1TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : REGINALDA ALVES DE SOUSA NUNES
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EMAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES ADELINO DE LIMA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 86/89, deu provimento parcial aos recursos para excluir a condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a diferença salarial dos meses em que houve a concessão de salários retidos não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 92/98, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito do reclamante, invertendo-se a sucumbência. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 101.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação a diferença salarial para o mínimo legal e ao salário retido de mês de março de 1997.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-RR-563.294/99.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE COUTO
 RECORRIDOS : PAULO GOMES COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA

DESPACHO

O Egl. Colegiado a quo da 3ª Região concluiu, às fls. 115/122, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 134/150, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às Sociedades de Economia Mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão, constata-se que encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações da Constituição Federal e de lei federal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Relativamente ao aviso prévio, 13º salário proporcional, salário em dobro, seguro desemprego, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT, a Revista encontra-se desfundamentada. Isto porque, o Reclamado não apontou qualquer dispositivo legal porventura violado ou sequer DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**Relatora****PROC. NºTST-RR-563.352/99.9TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDA : MARIA STELA SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/56, deu parcial provimento aos recursos. Ao da reclamante para deferir multa rescisória, 40% FGTS e ao Oficial para excluir da condenação aos honorários advocatícios. O fundamento da divisão é de que:

"Inobstante o vício de contratação da autora, a nulidade, no entanto, tem efeitos 'ex nunc', face à teoria do contrato realidade, garantindo-se à obreira não somente os salários, MAS OS DE-MAIS DIREITOS TRABALHISTAS." (FL. 56)

Inconformado, recorre de revista o Município de Caucaia, às fls. 58/61 alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstra violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição federal, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea e do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial respeitado o salário-mínimo/hora na forma estabelecida pela nova redação do Enunciado nº 363.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**Relatora****PROC. NºTST-RR-563.412/99.6TRT - 7ª REGIÃO**

Recorrente: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : MARGARIDA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/56, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato REALIDADE."

Inconformado, recorre de revista o Município de Tabuleiro do Norte, às fls. 58/68, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstra divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-565.550/99.5 TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDA : FÁBIA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/34, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE.

Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status QUO ANTE'."

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 36/44), alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso.

O Ministério Público do Trabalho demonstra violação à Constituição Federal, art. 37, II, e § 2º, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT, e 249, § 2º, do CPC. Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-567.115/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

RECORRIDO : LUIZ DOGEOLO BORGES FRANCO

ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 4ª Região concluiu, às fls. 78/80, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 82/89, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável as Sociedades de Economia Mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Aponte divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda constata-se que encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configura a apontada violação legal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-567.163/99.1TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDOS : ROSIANE BORGES CRUZ E MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS : DR. MILTON RICARDO FERRETO E DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/42, assim decidiu:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'. Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', pagando-se os concectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a FORÇA LABORAL DISPENDIDA." (FL. 39)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 44/51, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-567.164/99.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

RECORRIDA : SÔNIA MARIA BLANCO MATOS

ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/107, assim decidiu:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX TUNC'."

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados "ex nunc", pagando-se os concectários trabalhistas legais, com FITO DE RESTITUIR A FORÇA LABORAL DISPENDIDA."

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 123/130), alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Ministério Público do Trabalho demonstra violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-569.320/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO : JOSÉ NÉLSON NEVES

ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME MORAES REINHARDT

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/119, reformou parcialmente a sentença para declarar nulo o contrato de trabalho, reconhecendo, no entanto, os efeitos deste contrato; excluiu da condenação a determinação para o reclamado proceder à anotação do contrato na CTPS do autor e autorizou os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação nas demais parcelas.

Inconformado, recorre de revista o Município de Sapucaia do Sul, às fls. 128/135, arguindo a exceção de incompetência em razão da matéria, conforme estabelece o art. 114, caput, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

RESTA SUPERADA A ANÁLISE DA PRELIMINAR

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-569.378/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO

MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

RECORRIDO : VANDERLEI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 8ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 142/144, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob seguinte entendimento:

"Nos termos do artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal, aos trabalhadores é assegurada a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo."



Nesse aspecto, não prospera a irrisignação da reclamada, posto que o autor recebeu pelo período de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses gratificação de função pelo exercício de cargo em comissão, não constituindo fundamento para a supressão da referida vantagem a reversão ao cargo efetivo.

Com efeito, estabelece o artigo 450 da CLT, que ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

À evidência, não pode ser considerado interino o exercício de cargo de confiança pelo período de oito anos e seis meses, sobretudo considerando que a interpretação do artigo 450 da CLT não autoriza a exclusão da gratificação percebida na hipótese de retorno do empregado ao cargo anteriormente ocupado.

De fato, o referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional que garante a irredutibilidade salarial, razão pela qual são irreversíveis as vantagens alcançadas pelo autor no período em que exerceu cargo em comissão.

Nem se alegue que o artigo 468, parágrafo único da CLT constitui fundamento para a alteração unilateral do contrato de trabalho, eis que o referido dispositivo legal estabelece somente a possibilidade de reversão do trabalhador ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, contudo, em nenhum momento dispõe expressamente quanto à retirada do acréscimo salarial.

O fato do reclamante não ter permanecido no exercício de cargo de confiança pelo período de 10 (dez) anos ou mais não é suficiente para o acolhimento do inconformismo da reclamada, eis que a lei não estabelece o período mínimo para a incorporação da gratificação contraprestada de forma habitual ao contrato de trabalho do empregado." (fls. 143/144)

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 145/151, alegando violação dos arts. 450 e 468 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O entendimento regional viola o art. 468 da CLT, justificando o conhecimento da revista na forma da alínea c do art. 898 da CLT. Verifica-se, também, que a decisão regional diverge da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1 do TST, que tem o SEGUINTE TEOR:

"Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-570.533/99.2TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: HERMES GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 169/172 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-570.648/99.0TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

RECORRIDO : MARIA APARECIDA FELIPE SANTOS

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 4ª Região concluiu, às fls. 137/139, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se a Reclamada, às fls. 141/158, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, II, da Constituição Federal de 1988, 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, 60 e 61 do Decreto nº 2.300/86; 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 9032/95, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do Colendo TST e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda constata-se que se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-575.782/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

PROCURADORA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

RECORRIDO : VITALINO ALVES VALÊNCIO

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 9ª Região concluiu, às fls. 203/206, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 209/218, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; 2º, § 3º, da Lei nº 5.862/72; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda, encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta CORTE SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-576.575/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PAVARINI

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 89/91, complementado pela decisão declaratória de fls. 100/101 negou provimento ao recurso da reclamada para confirmara sentença que determinou o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante admitido sem concurso.

Inconformados, recorrem de revista o Município de São Caetano do Sul (fls. 102/109) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/123). Ambos alegam violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicam arestos para confronto de teses.

Prosperam os recursos. Os recorrentes demonstraram violação do art. 37, II, § 2º da Constituição federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-576.582/99.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

RECORRIDO : RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 15ª Região concluiu, às fls. 118/119, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se a Reclamada, às fls. 130/138, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, LIV e LV, 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda, constata-se que se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-576.586/99.4TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

RECORRIDO : LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DANIEL AQUINI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/66, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar o Reclamado a pagar verbas rescisórias, sob o fundamento de que os efeitos decorrentes da nulidade são **ex nunc**.

Inconformados, recorrem de revista o Município de Campinas (fls. 78/90) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 69/77).

Ambos alegam violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicam arestos para confronto de teses.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Lograram os Recorrentes demonstrar violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-578.730/99.3TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSANA AP. TARLA DI NIZO LOPES

RECORRIDO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADA : DRA. ESTER PADILHA DE SIQUEIRA

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DESPACHO

O Tribunal Regional da 15ª Região concluiu, às fls. 312/314, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformam-se o Reclamado, às fls. 331/340, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, inciso II e XXI, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 2º e 3º da CLT e, ainda, divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações da Constituição Federal e de lei federal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Resta, assim, superada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão, restando superada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-579.090/99.9TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO : EDSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 181/186, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que os efeitos da nulidade não atingiam as verbas de natureza salarial **stricto sensu**, qual seja, o adicional de insalubridade.

Inconformado, recorre de revista a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 188/194) alegando violação do art. 37, I e II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST; e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. A recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º da Constituição federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas a cargo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.814/99.7TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE TEFÉ

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : MOIZÉS MALAQUIAS ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/47, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. Se o reclamante presta serviços de boa fé ao órgão público municipal, tem o direito de receber os direitos decorrentes da legislação trabalhista, sendo válido o seu contrato de trabalho. A aceitação da nulidade do contrato, no caso, somente aproveitaria ao reclamado, em detrimento do obreiro, que despendeu sua força de trabalho em favor do Município, que deveria conhecer a lei, no que tange à obrigatoriedade da realização de concurso PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE SEUS SERVIDORES". (FL. 44)

Inconformado, recorre de revista o Município de Tefé às fls. 50/62, alegando violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e limitar a condenação do Reclamante ao saldo de salário retido, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.849/99.9TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

RECORRIDO : FRANCISCO FÉLIX DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/113, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo pleno jure, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO."

Inconformado, recorre de revista o Município de Pentecoste, às fls. 115/127, alegando violação do art. 37, II, e § 2º e 4º da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA EM PARTE O RECURSO.

O recorrente demonstrou violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.898/99.8TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : JOSEFA BELO BARBOSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/48, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo pleno jure, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO."

Inconformado, recorre de revista o Município de Icó, às fls. 49/56, alegando violação do art. 37, II, e § 2º e 4º da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º da Constituição federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.901/99.7TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ELIANE DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/80, deu parcial provimento ao recurso, para deferir à reclamante verbas salariais e honorários advocatícios, com respaldo no art. 22 da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 20 do CPC na base de 15% do valor da condenação.

Inconformado, recorre de revista o Município de Sobral, às fls. 82/84, alegando violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstrou violação do art. 14 da lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST, QUE TÊM O SEGUINTE TEOR:

"ENUNCIADO 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

ENUNCIADO 329 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.902/99.0TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/82, deu provimento ao recurso para reformar a sentença, concedendo ao reclamante os salários retidos e as diferenças salariais para o mínimo legal e os honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, recorre de revista o Município de Sobral às fls. 84/86, alegando violação do art. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O recorrente demonstrou violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, que a decisão regional apresenta-se contrária aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que têm o SEGUINTE TEOR:

" Enunciado 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado 329 -Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".



Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.903/99.4TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PALMEIRA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/49, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo pleno jure, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO."

Inconformado, recorre de revista o Município de Icó às fls. 51/58, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedades ao Enunciado nº 219 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

No que se refere aos efeitos da nulidade do contrato, o Recorrente demonstrou violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Quanto aos honorários advocatícios a decisão a quo deferiu a parcela com respaldo no art. 22 da Lei nº 8.906/94 C/C O ART. 20 DO CPC, à base de 15% do valor da condenação, contrária, portanto, aos Enunciados, nºs 219 e 329 do TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida pela nova redação do Enunciado nº 363 do TST, absolvendo a Reclamada da condenação referente aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.912/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO : AMÍLTON FERDINANDO ROSSI
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 4ª Região concluiu, às fls. 205/209, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 225/233, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às Sociedades de Economia Mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda constata-se que encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações da Constituição e de lei federal Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.933/99.8TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ALVES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA SILVONETE R. NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao recurso para manter a sentença que deferiu verbas rescisórias e salariais.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 70/76, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.953/99.7TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ROSELÂNDIA HARDI LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls.76/78, deu parcial provimento ao recurso para condenar o Município ao pagamento, além das parcelas salariais, dos honorários advocatícios, no percentual de 15%, com base no art. 22 da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 20 do CPC.

Inconformado, recorre de revista o Município de Sobral às fls. 81/83, alegando contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e violação do art. 14 da Lei 5.584/70.

PROSPERA O RECURSO.

Logrou o Recorrente demonstrar violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado 219 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, que a decisão regional apresenta-se contrária aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, que têm o SEGUINTE TEOR:

"ENUNCIADO 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

ENUNCIADO 329 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-582.914/99.9TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDOS : MANOEL FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 1ª Região concluiu, às fls. 113/116, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 122/128, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 2º, § 3º, da Lei nº 5.862/72, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda, constata-se que se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-586.205/99.5TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : MARIA JANILMA NOGUEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/108, assim decidiu:

"À luz da Constituição cidadã, defiro as verbas rescisórias asseguradas ao trabalhador, inclusive os honorários advocatícios (arts. 5º, LXXIV, 8º, I, e 133 da Carta Magna)".

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/121)e o Município de Barbalha (fls. 123/128).

O Ministério Público do Trabalho argüi preliminar de nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do MPT. No mérito, ambos alegam violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicam arrestos para confronto de teses. Prosperam os recursos.

Os Recorrentes demonstraram violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT, e 249, § 2º, do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação da Reclamante ao saldo de salário e diferença salarial, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-586.206/99.9TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO : RUBENS BONES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 153/156, negou provimento ao recurso do município, para manter o julgado de 1º grau, que concedeu parcelas rescisórias, ao fundamento de que os efeitos decorrentes do contrato nulo são **ex nunc**.

Inconformados, recorrem de revista o Município de Guaiúba (fls. 158/162) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 165/176). O Município, alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e o Ministério Público argüindo nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, afirmando lesão dos arts. 750, g; e 832 da CLT; 165 e 458, do CPC.

No mérito afirma-se lesão ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicam-se arrestos para confronto de teses.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Os recorrentes demonstram violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação da Reclamante às horas trabalhadas na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-586.485/99.2TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDA : JOSEFA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/33, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Mesmo nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. REMESSA DESPROVIDA."

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 35/42, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Ministério Público demonstrou violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário e diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-586.486/99.6TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : EDINILDO GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/56, assim decidiu:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - A teoria geral de nulidade dos atos jurídicos, na ótica do contrato individual de trabalho, encontra óbice, face impossibilidade da restituição dos contratantes ao 'status quo ante', em face da energia dispendida pelo trabalhador, entretanto, em respeito ao princípio basilarda 'reformatio in pejus', mantenho o POSICIONAMENTO DA JUNTA DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO."

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 58/65, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Ministério Público demonstrou violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do salário retido e diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma estabelecida na nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-588.242/99.5TRT 4ª REGIÃO

Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : ABRELINO MACHADO MENA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/100, assim decidiu:

"ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. O contrato de trabalho não se extingue com o jubramento, consoante os termos da Lei nº 8.213/91 (art. 49), mas pelo ato do empregador que põe termo à prestação de serviço e à percepção de salários, sendo devido o valor correspondente a 40% sobre os depósitos do FGTS DE TODO O PERÍODO". (FL. 96)

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 102/107, alegando afronta aos arts. 453 da CLT; 5º, inciso II, da Constituição Federal; 49, I, **b**, da Lei nº 8.213/91; e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria do Reclamante, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-588.249/99.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: COMPULETRA CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO A SIMÕES
RECORRIDO : JOSÉ MARINO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE ARIZA UCHA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 4ª Região concluiu, às fls. 70/78, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Reclamada, às fls. 80/87, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda, encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta CORTE SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-588.250/99.2TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO : FLÁVIO ELI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado **a quo** da 4ª Região concluiu, às fls. 160/164, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 166/183, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, **caput**, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 18 do Decreto nº 200/67; 8º da CLT e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda constata-se que está em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Acrescento que a empregadora do Reclamante não era empresa de construção civil, hipótese agasalhada nos arrestos indicados como divergentes.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações Constituição Federal e de lei federal. Incidência na espécie do óbice do § 5º DO ART. 896 CONSOLIDADO.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-588.821/99.5TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIZETE IRINEU AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO B. DA ROCHA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES



D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/50, assim decidiu:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - Declarada a nulidade do contrato de trabalho, seus efeitos devem se cingir ao deferimento de verbas vinculadas à força de trabalho dispêndida pelo obreiro, de forma que é de afastar os títulos DE NATUREZA INDEMNIZATÓRIA OU EQUIVALENTE". (FL. 46)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 52/58, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora e os salários retidos na forma estabelecida pela nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.898/02.4 - 4ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ NELSON FACHINI

ADVOGADA : RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 325/327, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, julgando improcedente a reclamatória.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante apontando violação dos artigos 10, inciso I, da Constituição Federal, 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.036/90 e 487, parágrafo primeiro, da CLT.

O Eg. Regional, à fl. 339, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 343/345).

Sem contra razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A DECISÃO DO REGIONAL ASSIM EMENTOU SUA DECISÃO:

"40% SOBRE O FGTS. AVISO PRÉVIO. Dissolução do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria voluntária do empregado. Formalização na véspera da comunicação oficial sobre a inativação, da qual as partes tinham conhecimento com antecedência, tanto que no termo de rescisão consta a contraprestação do 'prêmio aposentadoria'. Não havendo despedida imotivada, descabe o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e o pagamento do aviso prévio" (fl. 325).

Tal entendimento está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da eg. SBDI1 deste Tribunal.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-590.178/99.1 TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA NONATA LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, deu provimento parcial ao recurso para conceder, com base em 50% do salário-mínimo das épocas próprias, o aviso-prévio, a diferença salarial (de 15/04/92 a 03/02/97), determinar o depósito do FGTS acrescido de 40% e sua liberação na forma da lei.

Inconformados, recorrem de revista o Município de Coreaú (fls. 43/51) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 54/65). Os Recorrentes alegam violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e colacionam arestos que entendem divergentes.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Lograram os Recorrentes demonstrar violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, que ensejam o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-590.179/99.5TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDAS : MARLENE BARBOSA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/122, deu provimento parcial ao recurso para deferir verbas rescisórias e salariais, por entender que os efeitos decorrentes da nulidade são **ex tunc**.

Inconformados, recorrem de revista o Município de Iguatu (fls. 139/149) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 124/137), arguindo nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal do MPT, afirmando lesão aos arts. 750, g, e 832 da CLT, 165 e 458, do CPC.

No mérito, ambos alegam violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prosperam os recursos.

Os recorrentes demonstraram violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT, e 249, § 2º, do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e limitar a condenação das Reclamantes ao saldo de salário e diferença salarial, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-592.526/99.6TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDA : WALDETE PISKE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 85/89, deu provimento ao recurso da Reclamante, para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS da contratualidade.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fl. 92, Alegando afronta ao art. 453 da CLT e indicando arestos para CONFRONTO DE TESES.

Prospera o recurso. A Recorrente demonstrou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual **"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-5.947/02.3 - 5ª REGIÃO

Agravante: PAULO ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO : DACRYA MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : EVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 49/50, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Não se conformando com a decisão, interpôs embargos de declaração, nos termos do artigo 535 I e II do Código de Processo Civil. A estes fora negado provimento (fls. 58/59), o que ensejou a apresentação de recurso de revista.

O Eg. Regional, à fl. 67, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 71/72).

Sem contra razões (certidão de fl. 74v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional fundamentou a sua decisão registrando: 1. Que o patrono do reclamante não se manifestou sobre os documentos juntados pela reclamada, limitando-se a dizer que "não tinha condições de se manifestar"; 2. Não justificou o que pretendia provar com as testemunhas, já que admitiu corretos os registros constantes dos cartões de ponto.

Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo. Nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

Nas razões do recurso de revista o reclamante renova as alegações de cerceio de defesa já analisadas no acórdão recorrido.

A matéria, como visto acima, tem conotação fática e o regional é soberano na análise de fatos e provas, sendo óbice à admissibilidade do recurso de revista o Enunciado 126/TST.

As decisões foram proferidas em observância ao contido art. 896, § 6º, consolidado, não se podendo cogitar, na hipótese, de ofensa ao direito de defesa do agravante, que se assegurou, inclusive, com a interposição do presente agravo de instrumento, pelo que INCÓLUMES A PREVISÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pelo exposto, e à luz do § 6º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-5.966/2002-900-09-00-8 TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: OCA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : ALMIRO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR DA COSTA

D E S P A C H O

A reclamada alegou, em seu recurso de revista, que a sua atividade preponderante (construção de estradas) insere-se na Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Paraná, devendo ser afastado o direito às diferenças salariais, ao aviso prévio e ao FGTS com 40%.

No v. Acórdão Regional constou que, conforme a Cláusula 2ª, do contrato social da reclamada, "a sua atividade principal é a indústria da construção civil, dentre outras atividades todas voltadas para a mesma área", salientando que "Não há uma única atividade em seu objeto social voltada para a indústria como pretende" (fl. 172).

Com efeito, de acordo com o contrato social da reclamada (fl. 43, Cláusula 2ª), a sua atividade principal é a CONSTRUÇÃO CIVIL, sendo que o egrégio Tribunal Regional manteve o deferimento, manifestado na r. sentença, dos direitos referentes aos trabalhadores pertencentes a esta categoria, mormente com relação às diferenças salariais.

Como se não bastasse, a ementa mencionada no seu recurso de revista confirma este entendimento, ficando afastado o dissenso interpretativo.

Quanto ao aviso prévio e o FGTS com 40%, não foi alegado qualquer conflito de interpretação jurisprudencial, violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, estando ausentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-610.368/99.8TRT 10ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 190/194, assim decidiu:

"PRECLUSÃO PRO JUDICATO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA. Decisão regional anterior declarou a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, e determinou o retorno dos autos para apreciação do mérito.

Não cabe rediscussão acerca do contrato de trabalho entabulado entre as partes, na instância ordinária, já exaurida quanto a essa matéria, vez que já submetida ao duplo grau de jurisdição. Operou-se, in casu, a chamada, pela doutrina, preclusão pro judicato, decorrente do impedimento IMPOSTO AO JUIZ DE JULGAR QUESTÃO JÁ DECIDIDA" (FL. 190).

Inconformado, recorreu o Ministério Público do Trabalho às fls. 196/207, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Ministério Público do Trabalho logrou demonstrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

CONTRATO NULO. EFEITOS. Redação dada pela Res. nº 111/2002 - DJ-11.04.2002. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento parcial** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial, na forma da lei. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, mas dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-611.082/99.5TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

PROCURADOR : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO : ANTÔNIO MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JULIANO LOCATELLI SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 9ª Região concluiu, às fls. 741/754, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconformada-se a Reclamada, às fls. 757/764, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configura a apontada violação legal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-617.753/99.1TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES BAYERL FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 248/254, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. O artigo 37, II, da Constituição Federal exige concurso público para ingresso no serviço público. Na contratação da reclamante não foi observada tal disposição, pelo que é nula (§ 2º do art. 37 da CF). Contudo, a força do trabalho despêndida é irrestituível, sendo impossível o retorno ao status quo ante. Assim, o serviço prestado à sociedade deve ser ressarcido. Devido, portanto, o pagamento das verbas resilitórias pleiteadas, à exceção do seguro-desemprego e da multa do artigo 477, da CLT, por entender a D. Maioria, não consistirem no 'preço' do TRABALHO REALIZADO".

Inconformados, recorrem de revista o Município de Cachoeiro do Itapemirim (fls. 233/297) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 270/282), ambos afirmando lesão ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

Prosperam os recursos.

Os Recorrentes demonstraram violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da RECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTA, NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-619.470/99.6TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
RECORRIDO : DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 19ª Região concluiu, às fls. 179/185, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 187/195, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às Sociedades de Economia Mista pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda constata-se que se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-619.473/99.7TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : CREMILDE MARQUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1518/2001, à fl. 379, a Ilma. Sra. Dra. Maria do Socorro Pinho Coimbra, por determinação do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao eg. TRT da 16ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-638.747/00.0TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46 e 48, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO NULO - EFEITOS - O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS" (FL. 48)

Inconformado, recorre de revista o Município de Coreaú, às fls. 50/55, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

No tocante aos efeitos do contrato nulo, o Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Quanto a verba honorária, o acórdão recorrido deferiu a parcela com fundamento no art. 20, § 3º, c/c o art. 133 da Constituição Federal. Procede o inconformismo.

Constata-se que a decisão a quo contraria os termos dos ENUNCIADOS Nºs. 219 E 329 DO TST, AS QUAIS ENTENDEM:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988.

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329 DO TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, e excluindo da condenação os honorários advocatícios, na forma dos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-RR-638.749/00.7TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48, 53 e 55, assim decidiu:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS."

Inconformado, recorre de revista o Município de Iguatu às fls. 57/67, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstrou divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-638.750/00.9TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42, 47 e 49, assim decidiu:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Fundamento: Precedente 85-TST/SDI)."

Inconformado, recorre de revista o Município de Careou, às fls. 51/58, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-638.751/00.2TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES FREIRES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/72, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo pleno jure, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO."(FLS. 73)

Inconformado, recorre de revista o Município de Sobral, às fls. 75/80, alegando violação dos arts. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; 14, § 1º e 16 da lei 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.
 No tema efeitos contrato nulo, o recorrente demonstra violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No tocante a verba honorária, a decisão regional, ao deferir a parcela com respaldo no art. 22 da lei nº 8.906/94 c/c o art. 20 do CPC na base de 15% do valor da condenação contrária o art. 14 e 16 da lei nº 5584/70 e os Enunciados 219 E 329 /TST, QUE DISPÕEM:

"Enunciados 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciados 329 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do TRABALHO."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento do salário retirado e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, absolvendo a reclamada da condenação da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-644.928/00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 RECORRIDO : JONAS DOS SANTOS BARREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao apelo voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Entendeu:

"Eventual irregularidade na contratação é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, a qual tem o dever legal de obedecer o disposto na Carta Magna, não podendo ser outorgado ou transferido qualquer ônus aos empregados por ato praticado com incúria por seu empregador, mormente quando já prestados os serviços contratados, sendo IMPOSSÍVEL O RETORNO AO *status quo ante*". (FL. 108)

Inconformado, recorre de revista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 37, II, e § 2º, da Constituição federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. A Recorrente demonstrou violação e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas a cargo do Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-649.897/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
 RECORRIDO : ELY LERNER
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ 69/2002, à fl. 139, a Ilma. Sra. Dra. Marília Fagnani, Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-657.449/00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/44 e 46, assim decidiu:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS". (FL. 46)

Inconformado, recorre de revista o Município de Massapê, às fls. 49/63, alegando violação dos arts. 14, § 1º e 16 da Lei nº 5.584/70; 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

No tocante aos efeitos do contrato nulo, o recorrente demonstra violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No item honorários advocatícios, a decisão regional deferiu a parcela com fundamento no art. 20, § 3º, c/c o art. 133 da Constituição Federal. O município demonstra também, violação ao art. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"Enunciado 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado 329 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, e absolver o reclamado da condenação aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-657.451/00.4TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : TERESA PARENTE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41, 45/46, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo pleno jure, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários relativos ao período trabalhado ou a diferenças salariais QUANDO PLEITEADAS." (FL. 46)

Inconformado, recorre de revista o Município de Coreau, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-657.452/00.8TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALMIR GOMES SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43, 48/49, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo pleno jure, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários relativos ao período trabalhado ou a diferenças salariais QUANDO PLEITEADAS." (FL. 49)

Inconformado, recorre de revista o Município de Coreaú, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-688.445/00.2TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: MENDES JÚNIO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 328/2002, à fl. 276, a Exma. Sra. Dra. Nanci de Melo e Silva, Juíza do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-710.794/00.4TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : KÁTIA REGINA BUSAGLO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-734.942/01.2TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO : WALTER CAMILO DE JÚLIO
ADVOGADA : DRª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 291/295, negou provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que os descontos do imposto de renda sejam suportados pelo reclamado ao seguinte fundamento:

"A Constituição Federal, assegura aos contribuintes tratamento isonômico (art. 150,II). Sendo assim, quando se vê compelido a buscar socorro no Poder Judiciário para a defesa de direitos, não pode ser mais onerado, pagando o mesmo imposto, mas em valor superior ao que pagaria se não fosse a inadimplência ou omissão de seu empregador.

O art. 159 do Código Civil impõe que todo dano resultante de culpa deva ser indenizado. Se a inadimplência foi reconhecida, a evidência que se tem um procedimento quando MENOS CULPOSO". (FL. 294)

Inconformada, recorre o Reclamado às fls. 300/304, alegando afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 43 da lei 8.412/91, 49 da Lei nº 8.541/92, provimentos 1/96, 2/93, 1/96 e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária às Orientações Jurisprudenciais nº 332 e 228 da SBDI1 do TST, segundo as quais são devidos os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º A do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-745.272/01.1TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLEBER MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 48/2002, à fl. 418, o Ilmo. Sr. Dr. José Eraldo Cruz Rodrigues, de ordem do MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-786.098/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : JOÃO MARIA CAMILO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTAE CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 101/119, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AG-AIRR-793.117/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEFORM S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO : OSPALADINO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, por intermédio da Petição n.º 14645/2002-4, vem aos autos requerer que seja recebido, conhecido e provido o pedido de reforma da decisão constante às fls. 130/131, a fim de que seja conhecido e provido o agravo de instrumento, autorizando-se, então, a subida do recurso de revista. Em suas razões, a Empresa busca demonstrar o porquê de não encontrar-se configurada a irregularidade de representação, bem como a impertinência, segundo a própria, da conclusão relativa à intempestividade do agravo de instrumento.

A postulação formulada pela ENGEFORM reveste-se de natureza recursal, na medida em que se pretende seja reformada decisão manifestada em acórdão proferido no âmbito da 3ª Turma desta Corte. Das modalidades de recurso legalmente admitidas, poderia a Empresa buscar a alteração do *decisum*, interpondo recurso de embargos a ser apreciado pela egrégia SBDI 1 - considerando que a controvérsia se encontra circunscrita ao preenchimento, ou não, dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento - ou, então, valer-se da oposição dos embargos declaratórios, visando a sanar quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na petição de fls. 134/138, não se revela o interesse da Empresa em ser reexaminada a questão posta nos autos via recurso, porquanto não fundamentou o seu pedido em conformidade com o especificado no artigo 894 da CLT, tampouco demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade que viesse a justificar a ressalva constante em sua petição quanto à necessidade de observância da orientação JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADA NO ENUNCIADO N.º 278 DO TST.

Assim sendo, indefiro o pedido, porque desfundamentado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Presidente da 3ª Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-797.581/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ELIÉZIO DA SILVA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5 (cinco) dias, a respeito das razões de fls. 140/142.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.988/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO :ROGÉRIO DA SILVA REIS

Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 272/278, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar o pagamento integral, ou seja, "hora acrescida do adicional previsto nas normas coletivas", da 7ª e 8ª horas trabalhadas, mantidos os reflexos, bem como a adoção do divisor 180 para cálculo do salário hora, "arbitrando à condenação, nesta Instância, o valor de R\$5.000,00", e custas de R\$100,00.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 280/299.

O eg. Regional, à fl. 302, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 304/309.

Não foi aduzida contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

Processo não submetido ao parecer ministerial, por inexistência de interesse público tutelável (Art. 113 do Regimento Interno do c. Tribunal Superior do Trabalho).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que "revela-se inequívoca a deserção recursal".

A decisão de primeira instância arbitrou à condenação o valor de R\$6.000,00, com custas de R\$120,00 (fl. 235), as quais foram recolhidas regularmente, tendo sido efetivado o depósito recursal no valor legal arredondado de R\$2.958,00 (fl. 252).



O acórdão regional (fls. 272/278), ao dar parcial provimento ao recurso da reclamante, acresceu à condenação originária o pagamento, como horas extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, observados os parâmetros ali estabelecidos, e, a final, arbitrou à condenação, "nesta instância", o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00. É crível inferir-se, portanto, que em face desse acréscimo introduzido pelo Regional, o valor total da condenação passou a ser R\$11.000,00, sendo devido, ainda, o acréscimo das custas, no importe de R\$100,00.

Ao interpor seu recurso de revista, a reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais complementares devidas (R\$100,00), e tampouco efetivou o depósito recursal no valor legal devido, ou seja, R\$5.915,62. Limitou-se a complementar aquele valor originalmente depositado (R\$2.958,00), efetivando o depósito da importância de R\$2.042,00 (fl. 300), totalizando, assim, o valor arbitrado à condenação pela sentença de primeiro grau, o qual, reitera-se, não fora mantido pelo acórdão regional.

Flagrante é, pois, a deserção do apelo, valendo destacar que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. O regular processamento do recurso resta, assim, obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000), e à luz do § 5º do art. 896/CLT e Enunciado 333 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.990/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

AGRAVADO:LUCIOLA DE FÁTIMA FALEIROS VELOSO

Advogado:Dr. Osmar Alves Mundim

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ªRegião, pelo acórdão de fls. 280/284, deu parcial provimento ao recurso do reclamado, para determinar que na apuração das horas extras relativas aos intervalos intrajornada sejam considerados os intervalos como descritos. Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 286/308.

O eg. Regional, à fl. 310, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 311/337.

Contramínuta às fls. 339/341.

Processo não submetido ao parecer ministerial, por inexistir interesse público tutelável (Art. 113 do Regimento Interno do c. Tribunal Superior do Trabalho).

1. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

A representação técnica regular constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Embora o presente agravo seja processado nos autos principais, a procuração e respectivo subestabelecimento anexados às fls. 197/198, que em tese outorgariam poderes ao subscriptor deste agravo, constituem cópias xerográficas, sem a necessária autenticação, evidenciando serem inválidos os referidos instrumentos que sempre devem vir aos autos principais em confecção original ou cópia devidamente autenticada, como se depreende da exegese do art. 38/CPC.

E para reforçar esse entendimento, saliente-se que a Instrução Normativa nº 16 deste c. TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9756/98, com relação ao agravo de instrumento, dispõe que as peças extraídas dos autos principais para a formação do agravo, devem ser "autenticadas uma a uma".

Ora, se esta exigência é feita para a hipótese de agravo de instrumento processado em autos apartados, com muito mais razão será para a hipótese, como a vertente, de autos principais, nos quais sequer se configura a hipótese de mandato tácito (v. fls. 145 e 229/231).

Nesse sentido, tem-se por inviável o conhecimento do agravo, por carecer de pressuposto comum ou extrínseco de admissibilidade, qual seja a irregularidade de representação.

Ainda que assim não fosse, a irregularidade de representação resta também caracterizada pelo fato de inexistir nos autos procuração emitida pelo próprio agravante (Banco Santander Meridional S.A.) outorgando poderes ao subscriptor do presente agravo, o que se revela imprescindível, pois, embora sucessor do Banco Meridional do Brasil S.A., possui personalidade jurídica própria e DISTINTA DESTA.

Destarte, amparado pelo art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-809.025/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:EDIMINAS S/A - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

RECORRIDO: WESLEY CASTRO SANTOS

ADVOGADO: DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Vistos.

Como se vê da certidão de fls. 174, participei do julgado do Recurso Ordinário no e. TRT da 3ª Região, razão pela qual declaro-me impedido de ser relator neste feito.

Proceda-se na forma regimental.

À Secretaria da 3ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.270/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : CARLOS DA COSTA

AGRAVADO : ROZELI APARECIDA ALVES

ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ªRegião, pelo acórdão de fls. 107/125, complementado pelo de fls. 133/138, conheceu do agravo de petição do exequiente e do agravo de petição adesivo da executada, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo adesivo e deu provimento parcial ao agravo do enquete para, "nos termos da fundamentação, determinar o refazimento dos cálculos a fim de que sejam aplicados juros de mora a partir do ajuizamento DA AÇÃO."

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, às fls. 140/175 ao qual foi negado seguimento (fl. 176).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (02/15). Contraminuta às fls. 187/195.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 113 do RITST.

1. CONHECIMENTO

O agravante deixou de trasladar cópias da certidão de intimação do acórdão regional (TRT-PR-ED-AP-04110/2000 - fls. 133/139), bem como da relativa ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 176), peças essenciais à sua formação.

Inobservado, pois, o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272 desta Corte, bem como o disposto no item III, da Instrução Normativa/TST nº 16/00 (alterada pela Resolução nº 102/2000 - DJ de 10.11.2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPCe 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272 desta Corte, e item III, da Instrução Normativa/TST nº 16/00, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.293/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : DÍLSON BORMANN POPPES

ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Há contrariedade (fls. 105/108).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado e o agravo de instrumento foi interposto de forma extemporânea. Com efeito, a intimação do agravante do despacho denegatório efetivou-se em 03/09/01, fl. 81. Logo, o prazo recursal iniciou em 04/09/01, findando em 11/09/01. No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 12/09/01, fl. 02.

Inobservado o disposto no artigo 897, "b" e § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RELATOR

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR-365997/1997.0

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DR(A)

EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-367003/1997.8

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : RAMONA DE FÁTIMA GOMES SILVEIRA

ADVOGADO : VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-423311/1998.2

EMBARGANTE : SÉRGIO DA COSTA MACHADO

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-434480/1998.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA ADELAIDE DE REZENDE SOARES ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRIO DIÓRIO PAIXÃO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-438005/1998.5

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DR(A)

EMBARGADO(A) : VICENTE LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-450185/1998.0

EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DR(A)

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

ADVOGADO : HUDSON SILVA MACIEL

DR(A)

PROCESSO : E-RR-464069/1998.3

EMBARGANTE : TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DR(A)

EMBARGADO(A) : SIDINEI DE MELO PINTO

ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DR(A)

EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-469464/1998.9

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : DOMIRO ANASTÁCIO DE MOURA

ADVOGADO : LUIZ COSTA

DR(A)

PROCESSO : E-RR-472024/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DR(A)

PROCESSO : E-RR-477309/1998.9

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DR(A)

PROCESSO : E-RR-479054/1998.0	PROCESSO : E-RR-588186/1999.2	PROCESSO : E-AIRR-729439/2001.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO PINTO AZEVEDO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : AIDA PEREIRA	EMBARGADO(A) : NÁDIA TEREZINHA AGUIAR GARCIA	EMBARGADO(A) : ADAIL COSME DOS ANJOS
ADVOGADO : MOACYR PINTO COSTA JUNIOR	ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-483209/1998.5	PROCESSO : E-AIRR-633534/2000.1	PROCESSO : E-AIRR-734735/2001.8
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	EMBARGANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : GERSON ALVES FERNANDES	EMBARGADO(A) : JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ COSTA	ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO	ADVOGADO : BERTO LUIZ CURVO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-483283/1998.0	PROCESSO : E-RR-639689/2000.6	PROCESSO : E-RR-734991/2001.1
EMBARGANTE : CLARISSE CEZAR RATH	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS	EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS RODRIGUES
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI	PROCESSO : E-RR-734992/2001.5
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-514820/1998.8	PROCESSO : E-RR-657730/2000.8	EMBARGADO(A) : NEIDIR PINTO DA SILVA
EMBARGANTE : AVELINA MACHADO DA COSTA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)	PROCESSO : E-RR-747859/2001.3
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASIL TELECOM	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	PROCESSO : E-RR-669656/2000.3	DR(A)
PROCESSO : E-RR-516008/1998.7	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR-687253/2000.2	PROCESSO : E-AIRR-748001/2001.4
EMBARGADO(A) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO	DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÁO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : NILZA PERAZZI RAMOS DE LIMA
PROCESSO : E-RR-528257/1999.4	PROCESSO : E-AIRR-68286/2000.3	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-751546/2001.0
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : LEONEL FLORES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JANES DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : GERSON BADIA MARTINS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR-696897/2000.9	EMBARGADO(A) : MANOEL FIRMIANO DE ABREU
PROCESSO : E-RR-539805/1999.0	EMBARGANTE : JEOVAH VIANA BORGES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.	ADVOGADO : JEOVAH VIANA BORGES	DR(A)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS	PROCESSO : E-RR-751554/2001.8
DR(A)	ADVOGADO : MILTON PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : CELSO VANDERLEI ALVES RIBAS	PROCESSO : E-RR-705234/2000.4	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO PINHO
PROCESSO : E-RR-567194/1999.9	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : RUY DE SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	PROCESSO : E-RR-722693/2001.2	ADVOGADO : FERNANDA MONTEFORTE
DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)
EMBARGADO(A) : ADILSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR-813866/2001.8
ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	EMBARGADO(A) : RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
DR(A)	ADVOGADO : AMAURY ANDRADE DUFFLES	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
PROCESSO : E-RR-568680/1999.3	PROCESSO : E-RR-728457/2001.6	DR(A)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
DR(A)	EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA VENTURA	DR(A)
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : AYMAR COSTA RABELLO BRANT
PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	DR(A)	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
DR(A)	PROCESSO : TST-ED-RR-500.007/98.8 TRT - 4ª REGIÃO	DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ POLDI E OUTROS	EMBARGANTES : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTRO	Brasília, 07 de maio de 2002.
ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI	ADVOGADA : LUCIANA MARTINS BARBOSA	RAUL ROA CALHEIROS
DR(A)	EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Diretor da Secretaria
PROCESSO : E-RR-583223/1999.8	ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	
EMBARGANTE : PEDRO LOURENÇO DA SILVA		
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.		
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA		
DR(A)		

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-AG-RR-666564/2000.6 TRT - 1ª região
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FONSECA MIRANDOLA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o agravado PAULO SÉRGIO FONSECA MIRANDOLA, na pessoa do seu procurador, Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-29510/2002.3, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e o BANCO BANERJ S.A. requerem a exclusão do primeiro Banco da lide e o prosseguimento do feito em face apenas do segundo:

"J. Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias. Publique-se. Brasília, 12/04/2002".

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO : TST-ED-RR-669.624/00.2TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC : TST-ED-AG-AIRR-715460/00.1TRT - 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : ANTONINO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DESPACHO

Este Relator, em despacho monocrático publicado no DJ de 19/03/01, havia negado seguimento ao agravo de instrumento do Banco, por deficiência de traslado (fls. 20-22).

O Demandado interpôs agravo regimental, demonstrando que havia pleiteado que o agravo de instrumento tramitasse nos autos principais, com lastro na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o que foi olvidado pela Presidência do TRT.

A 4ª Turma do TST deu provimento ao agravo regimental do Banco, para determinar a subida dos autos principais, tendo sido publicado o acórdão respectivo no DJ de 01/03/02 (fls. 40-43).

Ocorre, porém, que, em 15/08/01, houve, quiçá por equívoco do setor competente para a publicação dos atos processuais, uma nova publicação do despacho monocrático, que dava pela falta de peças, vindo o Banco a ingressar com os embargos de declaração de que ora se cuida, datados de 17/08/01, apontando que ainda estava pendente de julgamento o agravo regimental, devendo-se, por esta razão, declarar nulos os efeitos da republicação em liça.

Ante a publicação do acórdão proferido no agravo regimental, como já supra-ferido, não há que se falar em anulação dos efeitos do despacho republicado, que nenhum EFEITO, EM VERDADE, TEM.

À minguia de utilidade jurídica, indefiro o pleito, por falta de interesse.

Publique-se e, após, prossiga o feito nos trâmites devidos. Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-779181/01.4TRT - 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
EMBARGADO : WILLIAM APARECIDO ROSEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- RR -600653/1999.417ª REGIÃO

Recorrente: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : EMMANUEL VIDIGAL DUTRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

INTIMAÇÃO

No processo acima proferido despachodalavrado Exmº Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição nº 27903/2002-2, na qual manifestada a desistência, em face de acordo realizado:

"J. Acolho a desistência do recurso, face o acordo ora noticiado. Baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

EM, 3/4/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR - 625398/2000.81ª REGIÃO

Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO : AGNALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima proferido despachodalavrado Exmº Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 32281/2002-0, na qual requer que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Em Liquidação, seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. :

"J. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias. Em, 23.04.2002".

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-632863/00.1 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

RECORRIDO : PAULO RICARDO DIAS LOPES

Advogado: Dr. Mery Bavía

RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que o 2º Reclamado, Banco Meridional S.A., foi excluído da relação processual, em face da homologação de acordo por ele firmado com o Reclamante (fl. 430 - item 3), de termino que sejam retificados a autuação e os demais registros processuais, de modo a que figure como Recorrente apenas o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Cumpra-se e, após, venham-me conclusos os autos, para exame da revista do aludido Recorrente.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST -Nº AIRR E RR- 643463/2000.3 1ª REGIÃO

Agravante/Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ- (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO/RECORRENTE : LUIZ HORÁCIO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRª JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 32708/2002-4:

" J. MANIFESTE-SE A PARTE CONTRÁRIA , NO PRAZO DE DEZ DIAS. NOT.

Em, 23.04.2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR -676184/2000-01ª REGIÃO

Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

INTIMAÇÃO

No processo acima proferido despachodalavrado Exmº Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, Relator :

"J. MANIFESTE-SE A PARTE CONTRÁRIA. PRAZO DE DEZ DIAS. NOT.

Em, 23.04.2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST -Nº RR- 703186/2000.6 2ª REGIÃO

Recorrente: Banco Itaú S.A. e Outro

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO : WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Juiz Convocado Alberto Bresciani, Relator, tendo em vista a petição de nº 135891/2001-3:

" JUNTE-SE. VISTA AO RECORRENTE.

Em, 13.03.2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-713118/00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró

RECORRIDOS : KÁTIA MÁRIA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Considerando que a Reclamada concordou com o pedido de desistência da ação, formulado por uma das Reclamantes (fl. 794), homologo o pedido, para que produza os jurídicos efeitos (RITST, art. 78, IV), julgando, em relação à Reclamante MARLENE BRAGA DOS SANTOS, extinto o processo, sem exame do mérito, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST -Nº RR- 725264/2001.0 1ª REGIÃO

Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO : ALEXANDRE CARLOS RICON BALDESSARINI E OUTRO

ADVOGADO : DRª MARTA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 32837/2002-2:

" J.VISTA À PARTE CONTRÁRIA , NO PRAZO DE DEZ DIAS. NOT.

Em, 23.04.2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR -727802/2001- 01ª REGIÃO

Agravante: Banco Banerj S.A. e Outro

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : EMILSON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho lavrado Exmº Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, Relator :

"J. DEFIRO. NOTIFIQUE-SE O BANCO BANERJ S/A, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Em, 23/04/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR -732101/2001-41ª REGIÃO

Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JAIR FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DRª MARINA SOARES CAMPOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho lavrado Exmº Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 32562/2002-7 :

"J. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias.

EM, 23.04.2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR e RR-740.761/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BELCHOR DE SOUZA

RECORRIDO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADA E RE- : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -
CORRENTE**FORLUZ**

Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o r. despacho de fl. 188, determinou-se a reatuação dos autos para que constem como agravante e recorrido Belchor de Souza e, como agravada e recorrente, a Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ.

Como a autuação continua como agravada e recorrente a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, determino que se proceda a REAUTUAÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Agravante e Recorrido : Belchor de Souza;

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

AGRAVADO E RE- : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR - 753439/2001.410ª REGIÃO

Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MNTEIRO

AGRAVADO : MARIA ALICE MELO NOCE

ADVOGADO : DR. ALDO CLEMENTE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho lavrado Exmº Juiz Convocado Alberto Bresciani, Relator, tendo em vista a petição de nº 21231/2002-1 :

"Junte-se. Vista à Recorrente..

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/3/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR-758916/2001.3

Recorrente: CAIXA ECNÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª AMANDA NUNES MELO
RECORRIDOS : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Noticiam os reclamantes, ora recorridos, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO TST -NºAIRR - 763987/2001.4

Agravante: José Ribamar Albino da Costa

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 1729/2002-4:

"J. Nada a deferir.

EM, 01/02/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR 783225/2001.63ª REGIÃO

Recorrente: Tyresoles do Triângulo Ltda.

ADVOGADO : DR. JORGEESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ROBERTO CUSTÓDIO MENDES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PERES FARIA

INTIMAÇÃO

O processo acima, foi proferido despacho lavrado Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 29033/2002-6:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. I."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR 794075/2001.16ª REGIÃO

Recorrente: Banco do Estado de Pernambuco S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO : ADNA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

INTIMAÇÃO

O processo acima, foi proferido despacho lavrado Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº 2894/2002-7:

"Vistos.

Dê-se vista ao reclamado da petição de fl. 446 e seguinte, bem como, da documentação que a acompanha (fl. 452/485), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.

BRASÍLIA, 25/3/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR -795265/2001.43ª REGIÃO

Agravante: Demeston José de Sousa

ADVOGADO : DRª CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

AGRAVADO : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.

AGRAVADO : O.S. COMERCIAL LTDA.

AGRAVADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO E OUTRO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho lavrado Exmº Juiz Convocado Alberto Bresciani, Relator :

"Junte-se. Vista aos Agravados.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/3/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST -Nº RR- 795575/2001-5 4ª REGIÃO

Recorrente: Usimix Serviços de Concretagem Ltda.

ADVOGADO : DRª. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO : JOEMIR ROBERTO DA SILVA MULLER

ADVOGADO : DRª MARISTELA SANT'ANNA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Juiz Convocado Alberto Bresciani, Relator, tendo em vista a petição de nº 134102/2001-1:

"JUNTE-SE. VISTA À RECORRENTE.

Em, 20.03.2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-AC-807.898/2001.7 TRT - 1ª Região

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RÉU : ROBERTO CAUBY COUTINHO E OUTROS

ADVOGADA : DRª. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Da contestação, vista à Autora, por 10 (dez) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1 de abril de 2002.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 815641/2001-23ª REGIÃO

Agravante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SÉRGIO GOMIDES.

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho lavrado Exmº Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 24973/2002-9, na requer a devolução dos autos, face acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

EM, 1/4/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno DOS AUTOS À SECRETARIA.(02/05/02)-A-

PROCESSO : AIRR - 696802/2000-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO AUGUSTO CORREA ESPOSEL E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR e RR - 809987/2001-7TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : LUIZ MARCELO KOZAK

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) E : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: AIRR - 692183/2000-6TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO COSTA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MAGALDI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

Processo: AIRR - 770029/2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CELSO PORTO DAMASCENO

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 771521/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO CONSENTINO

ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



<p>Processo: AIRR - 771524/2001-9TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : HONORAIR SCHULER VALADÃO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: AIRR - 801062/2001-0TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p> <p>AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS GUEDES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR</p>	<p>Processo: RR - 625400/2000-3TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO</p> <p>RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO</p>
<p>Processo: AIRR - 778307/2001-4TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: AIRR - 811003/2001-3TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS</p> <p>AGRAVADO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO</p>	<p>Processo: RR - 666840/2000-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE</p> <p>RECORRIDO(S) : ROBERTA PALHARES TEIXEIRA VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI</p>
<p>Processo: AIRR - 792972/2001-7TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: AIRR - 812339/2001-1TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARINALDO HONORATO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO</p>	<p>Processo: RR - 689715/2000-1TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</p> <p>RECORRENTE(S) : CLIRBA - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS</p> <p>RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS FLORENSE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO</p>
<p>Processo: AIRR - 792992/2001-6TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: AIRR - 812341/2001-7TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND</p>	<p>Processo: RR - 745305/2001-6TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : VASCO IVANOFF</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA</p>
<p>Processo: AIRR - 793732/2001-4TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO ARAÚJO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN MORAES DO CARMO</p>	<p>Processo: AIRR - 812523/2001-6TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LESSA PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO</p>	<p>Processo: RR - 810776/2001-8TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS</p>
<p>Processo: AIRR - 794451/2001-0TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALEXANDRE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA</p>	<p>Processo: AIRR - 812755/2001-8TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : OSVALDO EGIDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: AIRR e RR - 742869/2001-6TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO</p> <p>AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ JOEL MAZOCO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA</p>
<p>Processo: AIRR - 799178/2001-0TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADAUTO NOCRATO SOBRINHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002</p> <p>RAUL ROA CALHEIROS</p> <p>Diretor</p> <p>Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados (Autos à DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA). (30/04/2002).(A)</p> <p>PROCESSO : RR - 482002/1998-2TRT DA 11A. REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC</p> <p>PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA</p> <p>RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO SHIZUE SATO LOPES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA</p>	<p>Processo: RR - 475302/1998-0TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</p> <p>PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES</p> <p>RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO FONSECA DE ALMEIDA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS</p>
<p>Processo: AIRR - 799654/2001-3TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: RR - 483027/1998-6TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARTINS GOMES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p>	<p>Processo: RR - 536295/1999-0TRT da 18a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ MACHADO</p>



Processo: RR - 616018/1999-7TRT da 4a. Região	Processo: RR - 790219/2001-4TRT da 11a. Região	Processo: AIRR - 780725/2001-4TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARINO MANOEL ELIAS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA BARBOSA	AGRAVADO(S) : PEDRO CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
Processo: RR - 685019/2000-2TRT da 17a. Região	Processo: RR - 790236/2001-2TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 802707/2001-5TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO DE ABREU SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : IRANY DE MEIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : DANILO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : CMP PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAQUES ANTÔNIO RIO CHECCUCCI
Processo: RR - 705282/2000-0TRT da 2a. Região	Processo: RR - 796812/2001-0TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
RECORRENTE(S) : NÁDIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ALMIR GONÇALVES PEREIRA	
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	
Processo: RR - 723896/2001-0TRT da 15a. Região		
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.		
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS		
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOMINGUES DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO LOZANO LTDA.		
Processo: RR - 728868/2001-6TRT da 12a. Região		
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO		
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR GOMES		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE		
Processo: RR - 784862/2001-2TRT da 3a. Região		
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : MIRIAM DE ÁVILA FERREIRA DE SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO		
RECORRIDO(S) : LYGIA MEIRELLES NOVIELLO E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO INÊS RODRIGUES		
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROCURADOR : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE		
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA		
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA		
Processo: RR - 788035/2001-1TRT da 1a. Região		
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE		
Processo: RR - 788053/2001-3TRT da 17a. Região		
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BENICHO E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
	BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002 RAUL ROA CALHEIROS Diretor	
	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados (Autos à DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA). (30/04/2002).(B)	
	PROCESSO : AIRR - 733982/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	
	AGRAVADO(S) : EDUARDO CANAVESI LUIZETTO	
	ADVOGADO : DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES	
	Processo: AIRR - 757271/2001-8TRT da 17a. Região	
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : MARILENE LIMA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	
	Processo: AIRR - 770502/2001-6TRT da 1a. Região	
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
	AGRAVADO(S) : MARCELO KOMAROV	
	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO	
	Processo: AIRR - 713286/2000-9TRT da 8a. Região	
	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA E OUTRA	
	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	
	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	
	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	
	Processo: AIRR - 755668/2001-8TRT da 15a. Região	
	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO PRADO ALVARENGA	
	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES	
	ADVOGADO : DR(A). ROQUE S. DA SILVA	
		BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002 RAUL ROA CALHEIROS Diretor
		Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno DOS AUTOS À SECRETARIA.(02/05/02)-B-
		PROCESSO : AIRR - 680842/2000-2TRT DA 17A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
		Processo: RR - 619673/1999-8TRT da 1a. Região
		RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR VIANNA NOVAES
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
		RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
		ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
		Processo: RR - 674672/2000-3TRT da 9a. Região
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : ADRIANA SACOL BASSI
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		Processo: RR - 717031/2000-2TRT da 3a. Região
		RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		RECORRIDO(S) : RAQUEL LOURENÇO DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). RENATA CRIVELLARI
		Processo: RR - 804324/2001-4TRT da 13a. Região
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
		ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
		RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
		Processo: RR - 813619/2001-5TRT da 2a. Região
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
		ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
		RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES
		ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA



Processo: RR - 405243/1997-9TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JÁDER LINS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

Processo: RR - 437316/1998-3TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO C. SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : LUIS MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

Processo: RR - 559405/1999-3TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : ANÍSIO GUIMARÃES DE AQUINO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo: RR - 567821/1999-4TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 567820/1999-0

Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA SARY MOKWA

ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Processo: RR - 570658/1999-5TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : ERENIL DA SILVA GODINHO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR - 600981/1999-7TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR - 621004/2000-0TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DISNEYFRAN ADRIANE DE LIMA FRANCA

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GASPAR DA SILVA

Processo: RR - 622812/2000-8TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : EVA MARIA MENDES JORGE

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 707132/2000-4TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES

RECORRIDO(S) : NEWDE COSTA CARUSO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 728868/2001-6TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR GOMES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo: RR - 746913/2001-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : JOÃO HERMES SOARES MEIRELLES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : OS MESMO

PROCESSO : RR - 779929/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ADNILSON ALVES FERREIRA

ADVOGADA:DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: RR - 785058/2001-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE

ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR - 785433/2001-7TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 792243/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : VANTUIR BOGIO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Processo: RR - 792587/2001-8TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO

ADVOGADA : DR(A). DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RICARTE

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA TEIXEIRA BAHIA

Processo: RR - 797874/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor

PROC. NºTST-AIRR-561.065/1999.5 TRT 1ª REGIÃO
C/ CCC TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVACANTI

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DR. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA.

DESPACHO

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste também como agravada a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

SM/av/hcf

FLS. 2

PROCESSO Nº TST-RR-605.163/1999.3TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DOMARANHÃO S. A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Noticiam os reclamantes, ora recorridos, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-640680/2000.3TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JESIVAL ALANDEC DE ALMEIDA MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro as desistências requeridas pelos reclamantes Maria Cristine Rodrigues de Oliveira, Norma Ilka Alves, Silas de Sá Leitão e Ana Maria Albertina de Lima.

Anote-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR

fls. 2

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-731.558/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

Agravante e: **IRONI VETTORELLO**
RECORRIDA

Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto

AGRAVADO E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRENTE

Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DESPACHO

Notícia o Ofício nº 1431/01 composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o

interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR

FLS. 2

PROCESSO Nº TST-AIRR-752.497/2001.8TRT - 8ª REGIÃO
Agravante: **CONSTRUTORA REBELO LTDA.**

ADVOGADO : DRA. RENATA MILENE SILVA PANTOJA

AGRAVADO : JOÃO SOUZA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 332 e 411 (manifestação do arrematante no sentido da desistência da arrematação). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

FLS. 2

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.434/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO : JOSÉ ANGELO BAREA

ADVOGADA : DRª. JANE G. ANGELI JUNQUEIRA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., desistência do recurso por parte do Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retomem os autos ao juízo de origem, para as PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

FLS. 2

PROCESSO Nº TST-AIRR-786.431/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO : JOSEMIR SALAZAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo foi processado, sem o exame do pedido de processamento nos autos principais (fls.04). Como consequência, não foi concedida oportunidade à agravante, de formar o respectivo instrumento, com a apresentação das peças necessárias para tanto. Tal circunstância impede a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso e a eventual não concessão de oportunidade à agravante para regularizar o instrumento representaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, com fulcro na IN/16, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000, em seu inciso II, parágrafo único, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja examinado aquele requerimento, como se entender de direito, oportunizando-se à agravante, ao menos, a possibilidade de juntar as peças necessárias à formação do instrumento. Cumprido o presente despacho, voltem os autos a esta Relatoria.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RELATORA

FLS. 2

PROCESSO Nº TST-AIRR-792.964/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDECY FLORA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

AGRAVADA : EMPRESADOBRA S PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retomem os autos ao juízo de origem, para as PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

FLS. 2

PROC. Nº TST-AIRR-733.174/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JEAN CARLOS SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS

AGRAVADO : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que conste também como agravado SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAIS LTDA.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/SAS

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-518.658/98.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR PINA

ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

ADVOGADOS : DR. ISAURO CARRIEL

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-643.472/00. 4 TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE: **COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA**

ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GONTIJO/DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-720.540/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S. A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

EMBARGADO : AIRTON DE MORAES CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-503.184/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **BANCO REAL S.A.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

EMBARGADOS : **MÁXIMO ANTÔNIO RODRIGUES, MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA., HBZ LÍDER EM TEMPORÁRIO LTDA. E LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

ADVOGADOS : DRA. ELIANA MESQUITA E DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Manifestem-se as partes, querendo e no mesmo prazo, também sobre o pedido de substituição, no pólo passivo da lide, de BANCO REAL S. A. por BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR363421/1997.6

Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Advogado Dr(a): William Ramos Moreira

Embargado(a): Eliane Terezinha dos Santos e Outra

Advogado Dr(a): Susan Mara Zilli

Processo : E-RR368912/1997.4

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Paulo César de Mattos Andrade

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Osmar Santos Moreira

Advogado Dr(a): Ciloni Nunes Fernandes Anholet

Processo : E-RR389932/1997.4

Embargante: Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Luiz Carlos de Angelis

Advogado Dr(a): Petronio Thome A.A.Da Silva

Processo : E-RR393235/1997.6

Embargante: Banco ABN Amro S.A.

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Dioni Sueli Lima Garcia

Advogado Dr(a): Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-RR412873/1997.3

Embargante: Breni Soares Sprenger

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas

Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a): Município de Gravataí

Advogado Dr(a): Valesca Gobbato Lahm

Processo : E-RR439275/1998.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Ronaldo Batista de Carvalho

Embargado(a): Acinéa Velasquez Santos e Outras

Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

Processo : E-RR460507/1998.0

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Sandra Regina de Mattos Bertoletti

Embargado(a): Patrícia Mara Rocha

Advogado Dr(a): Marcos Wilson Silva

Processo : E-RR464678/1998.7

Embargante: Rita de Cássia Teixeira Garcia Lopes e Outros

Advogado Dr(a): Maria Madalena Mendes de Souza

Embargado(a): Município de São Caetano do Sul

Advogado Dr(a): Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand

Processo : E-RR494613/1998.3

Embargante: Orlando Dias

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana

Processo : E-RR503030/1998.5

Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A.

Advogado Dr(a): Walter Augusto Teixeira

Embargado(a): Ricardo da Costa Lima

Advogado Dr(a): Wilson Roberto Paulista

Processo : E-RR510089/1998.9

Embargante: Edson Barreto Maçedo

Advogado Dr(a): Gleise Maria Índio e Bartijotto

Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado Dr(a): César Frederico Barros Pessoa

Processo : E-RR511939/1998.1

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Ricardo Leite Luduvic

Embargado(a): Delson Gonçalves Teixeira

Advogado Dr(a): Luiz Fernando Basto Aragão

Processo : E-RR515901/1998.4

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A)

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Márcia Mancilha Aguiar Bueno

Advogado Dr(a): Eugenio Pinto Luz

Processo : E-RR546237/1999.7

Embargante: Loni Jung

Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco

Embargado(a): Companhia Têxtil Karsten

Advogado Dr(a): Roberto Rafaeli da Cruz

Processo : E-RR562131/1999.9

Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado Dr(a): José Pinto de Albuquerque

Embargado(a): Carlos Roberto Barreto Pinheiro

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Cortes



Processo : E-RR578565/1999.4
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chieza
Embargado(a): Aída Conceição Seara e Outros
Advogado Dr(a): José Gregório Marques
Processo : E-RR590608/1999.7
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Nelson José Rodrigues Soares
Embargado(a): Aurea Cordélia de Almeida e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho
Processo : E-AIRR656146/2000.5
Embargante: Aristeu Vicente
Advogado Dr(a): Eduardo Octaviano Junqueira
Embargado(a): Açucareira Corona S.A.
Advogado Dr(a): José Marcos da Cunha
Processo : E-RR688478/2000.7
Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Maria de Fátima Lucena Neves
Advogado Dr(a): Reginaldo Viana Cavalcanti
Processo : E-AIRR722821/2001.4
Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado Dr(a): Sylvia Lorena T. de Sousa Arcório
Embargado(a): Geraldo Affonso Pimentel
Advogado Dr(a): André Porto Romero
Processo : E-RR725441/2001.0
Embargante: Banco ABN Amro S.A.
Advogado Dr(a): Júlio Barbosa Lemes Filho
Embargado(a): Neusa Maria Bezerra Cortez de Souza
Advogado Dr(a): José Antônio Volpi da Silva
Processo : E-RR726135/2001.0
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Benedito Augusto da Silva
Embargado(a): Florindo Fernandes Figueiredo
Advogado Dr(a): José Dalton Alves Furtado
Processo : E-AIRR733282/2001.6
Embargante: International Engines South America Ltda (nova denominação de Maxion International Motores S.A.)
Embargado(a): Moacir Figueiredo
Advogado Dr(a): Adriana Andrade Terra
Processo : E-RR755519/2001.3
Embargante: Eva Maria Fonseca de Souza Moura
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Processo : E-AIRR768961/2001.5
Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Gregório da Costa Pereira Neto
Advogado Dr(a): Ângela Caruzo Nehme
Processo : E-RR770469/2001.3
Embargante: Miguel Nascimento de Lima
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado Dr(a): Luiz Felipe Haj Mussi

Brasília, 3 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria